



António
Alves

PROJETO REGULAMENTO DE SERVIÇO
GESTÃO DE RESÍDUOS URBANOS DO
MUNICÍPIO DE VILA REAL



Nota Introdutória

O presente Regulamento surge na sequência da internalização da Gestão dos Resíduos Urbanos na entidade titular do serviço, o Município de Vila Real, devido ao surgimento da entidade gestora Multimunicipal Aguas do Interior Norte E.I.M.,S.A.,AdIN e conseqüente extinção da entidade gestora EMARVR, Água e Resíduos de Vila Real,S.A

Este regulamento vai naturalmente atualizar e adequar ao quadro normativo vigente em matéria de resíduos e contribuir neste âmbito para uma gestão mais adequada e evitar a degradação ambiental.

Preâmbulo

A [Lei 75/2013, de 12 de setembro](#), estabelece na alínea k) do n.º 1 do artigo 33.º que compete as Câmaras Municipais elaborar e aprovar propostas de regulamento.

Considerando que a atividade de Gestão de Resíduos é prestada em regime de gestão direta pela Câmara Municipal de Vila Real e que o Regulamento Municipal de Resíduos Sólidos Urbanos remonta ao ano de 2014, torna-se necessário proceder à sua alteração, dadas as desconformidades entre o seu conteúdo e as necessidades atuais do concelho, bem como da necessidade de cumprimento da atual legislação em vigor.

O Regulamento de serviço constitui o principal instrumento que regula as relações entre a entidade gestora e os seus utilizadores, pelo que deve conter, de forma clara e detalhada, o conteúdo e a forma de exercício dos direitos e deveres dos utilizadores, por força do dever de informação que impende sobre o prestador de serviços públicos essenciais, nos termos do artigo 5.º da [Lei 23/96, de 26 de julho](#), alterada e republicada em anexo à [Lei 73/2013, de 3 de setembro](#), também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais.

Neste âmbito o [Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto](#), determina no artigo 62.º que as regras de prestação do serviço aos utilizadores constam do Regulamento de Serviços, aprovado pela entidade titular, e que deve conter, no mínimo, os elementos estabelecidos na [Portaria 34/2011, de 13 de janeiro](#). Esta Portaria estabelece nos seus artigos 2.º e 5.º, os elementos mínimos que devem constar do Regulamento do Serviço de Gestão dos Resíduos Urbanos.

Foram ainda incorporados os princípios e a forma tarifária imposta pelo Regulamento Tarifário dos Serviços de Gestão de Resíduos, anexa à [Deliberação 928/2014 da ERSAR](#), publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril, revisto e alterado pelo [Regulamento 52/2018 de 23 de janeiro](#), bem como [do Decreto-Lei 114/2014, de 21 de julho](#) relativo aos procedimentos necessários à implementação do sistema de faturação detalhada, alterado pela [Lei 41/2018 de 8 de agosto](#). Foram ainda tidos em conta o [Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de](#)



[dezembro](#), que aprova o Regulamento Geral da Gestão de Resíduos (RGGR), o [Regulamento 446/2018 de 23 de julho](#), relativo aos Procedimentos Regulatórios e o [Regulamento 594/2018 de 4 de setembro](#), relativo às Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos.

O presente Regulamento de Serviço relativo à Gestão de Resíduos Urbanos no Município de Vila Real visa justamente dar resposta às exigências legais supra enunciadas.

Na redação do presente Regulamento, beneficiou-se grandemente do modelo de regulamento de serviço divulgado pela Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR, versão -05), assim como o contributo de outros regulamentos municipais.



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	9
Artigo 1.º Lei habilitante	9
Artigo 2.º Objeto	9
Artigo 3.º Âmbito de aplicação	9
Artigo 4.º Legislação aplicável	9
Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema	10
Artigo 6.º Definições	11
Artigo 7.º Regulamentação técnica	15
Artigo 8.º Princípios de Gestão	15
CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES	16
Artigo 9.º Deveres da entidade gestora	16
Artigo 10.º Deveres dos utilizadores	17
Artigo 11.º Responsabilidade pela Gestão de Resíduos	19
Artigo 12.º Direito e disponibilidade da prestação do serviço	19
Artigo 13.º Direito à informação	20
Artigo 14.º Atendimento ao público	20
CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS	20
SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS	20
Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir	20
Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir	21
Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos	21
SECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO	21
Artigo 18.º Acondicionamento de resíduos indiferenciados	21
Artigo 19.º Deposição	21
Artigo 20.º Responsabilidade de deposição	22
Artigo 21.º Regras de deposição	22
Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição	23
Artigo 23.º Propriedade dos equipamentos de deposição	23
Artigo 24.º Localização e colocação de equipamento de deposição	23



Artigo 25.º Projeto de deposição de Resíduos Urbanos	24
Artigo 26.º Sistema de Deposição de Resíduos Urbanos	25
Artigo 27.º Equipamentos de Deposição de Resíduos Urbanos	26
Artigo 28.º Equipamentos de Deposição de Resíduos Urbanos em Operações Urbanísticas Promovidas por Entidades Públicas	27
Artigo 29.º Sistema de Deposição de Resíduos Urbanos em Estabelecimentos Comerciais ou Industriais	27
Artigo 30.º Dimensionamento do equipamento de deposição	27
Artigo 31.º Horário de deposição	27
SECÇÃO III RECOLHA E TRANSPORTE	28
Artigo 32.º Recolha	28
Artigo 33.º Recolha porta-a -porta	28
Artigo 34.º Comunicação de Impedimentos ao Serviço de Recolha	28
Artigo 35.º Transporte	29
Artigo 36.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados	29
Artigo 37.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis	29
Artigo 38.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e Resíduos volumosos	29
Artigo 39.º Recolha e transporte de Resíduos verdes urbanos	30
SECÇÃO IV RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO	30
Artigo 40.º Responsabilidade pela Gestão de Resíduos de Construção e Demolição	30
Artigo 41.º Metodologias e práticas a adotar no projeto e execução de obras	31
Artigo 42.º Triagem e fragmentação de Resíduos de Construção e Demolição	32
Artigo 43.º Utilização de resíduos de construção e demolição em obra	32
Artigo 44.º Especificações técnicas para valorização de resíduos de construção e demolição	32
Artigo 45.º Armazenamento e transporte	33
Artigo 46.º Capacidade dos Contentores	33
Artigo 47.º Gestão de Resíduos de Construção e Demolição em Obras Públicas	33
Artigo 48.º Resíduos de Construção e Demolição em obras particulares	34
Artigo 49.º Caução	34



Artigo 50.º Operações Urbanísticas Isentas de Controlo Prévio	34
SECÇÃO V Outros Resíduos	35
Artigo 51.º Responsabilidade pela Remoção de Pneus Usados, Veículos em Fim de Vida, Veículos Considerados Abandonados e Sucata	35
SECÇÃO VI Resíduos Urbanos de Grandes Produtores	35
Artigo 52.º Responsabilidade dos Resíduos Urbanos de Grandes Produtores	35
Artigo 53.º Pedido de Recolha Dirigido à Câmara Municipal	36
Artigo 54.º Apreciação do pedido	36
CAPÍTULO IV Contrato com o utilizador	37
Artigo 55.º Contrato de gestão de resíduos urbanos	37
Artigo 56.º Contratos especiais	38
Artigo 57.º Domicílio convencionado	39
Artigo 58.º Vigência dos contratos	39
Artigo 59.º Prestação de caução	39
Artigo 60.º Restituição de caução	39
Artigo 61.º Transmissão da posição contratual	40
Artigo 62.º Denúncia	40
Artigo 63.º Caducidade	40
CAPÍTULO V STRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS	41
SECÇÃO I ESTRUTURA TARIFÁRIA	41
Artigo 64.º Incidência	41
Artigo 65.º Estrutura tarifária	41
Artigo 66.º Aplicação da tarifa de disponibilidade	42
Artigo 67.º Base de cálculo	42
Artigo 68.º Tarifários Sociais	44
Artigo 69.º Acesso aos tarifários especiais	44
Artigo 70.º Aprovação dos tarifários, início de vigência e publicitação das tarifas	45
SECÇÃO II FATURAÇÃO	45
Artigo 71.º Periodicidade e requisitos da faturação	45



Artigo 72.º Prazo, forma e local de pagamento	46
Artigo 73.º Prescrição e caducidade	47
Artigo 74.º Arredondamento dos valores a pagar	47
Artigo 75.º Acertos de faturação	47
CAPÍTULO VI Fiscalização e PENALIDADES	47
Artigo 76.º Fiscalização	48
Artigo 77.º Contraordenações	48
Artigo 78.º Dolo e Negligência	49
Artigo 79.º Processamento das contraordenações e aplicação das coimas	49
Artigo 80.º Produto das coimas	50
CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES	50
Artigo 81.º Direito de reclamar	50
Artigo 82.º Resolução alternativa de litígios	50
Artigo 83.º Julgados de Paz	51
CAPÍTULO VIII Disposições finais	51
Artigo 84.º Integração de lacunas	51
Artigo 85.º Entrada em vigor	51
Artigo 86.º Revogação	51
ANEXO I NORMAS TÉCNICAS PARA OS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS	52
Artigo 87.º Objeto	52
Artigo 88.º Sistemas de Deposição de Resíduos Urbanos	52
Artigo 89.º Outros Sistemas de Deposição	56
Artigo 90.º Critérios de Cálculo do Volume de Resíduos Urbanos	56
Artigo 91.º Sinalética	57
ANEXO III ESTRUTURA TARIFÁRIA	58
1. <u>Regime tarifário geral</u>	58
1.1. Utilizadores domésticos	58
1.2. Utilizadores não-domésticos	58



Amã
Amã

2.	<u>Regime tarifário aplicável aos locais com sistema baseado no volume/pesagem de deposição de resíduos (PAYT)</u>	58
2.1.	Utilizadores -domésticos;	58



CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º Lei habilitante

O presente Regulamento é aprovado ao abrigo do disposto no artigo 62.º do [Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto](#), e da [Lei 73/2013, de 3 de setembro](#), com respeito pelas exigências constantes do [Regulamento 446/2018](#) e do [Regulamento 594/2018, de 4 de setembro](#), da [Lei 23/96, de 26 de julho](#) alterada e republicada em anexo à Lei [73/2013, de 3 de setembro](#), também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais, e do [Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro](#) (revoga o Decreto-Lei 178/2006), todos na redação atual, e do artigo 78.º (conforme alínea a) do artigo 17.º do Decreto-Lei 102-D/2020), e da [Deliberação 928/2014, de 15 de abril](#), alterada pelo [Regulamento 52/2018 de 23 de janeiro](#).

Artigo 2.º Objeto

O presente regulamento define as regras a que obedece a prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos no Município de Vila Real, bem como a gestão de resíduos de construção e demolição sob a sua responsabilidade.

Artigo 3.º Âmbito de aplicação

O presente regulamento aplica-se em toda a área do Município de Vila Real consistentes na deposição, recolha, transporte e entrega à entidade gestora em alta de resíduos urbanos, à exceção da atividade de recolha seletiva a cargo da RESINORTE.

Artigo 4.º Legislação aplicável

1. Em tudo quanto for omissos neste regulamento são aplicáveis as disposições legais em vigor respeitantes aos sistemas de gestão de resíduos urbanos, designadamente as constantes do [Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto](#), do [Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro](#), do regulamento tarifário do serviço de gestão de resíduos urbanos, publicado no Diário da República, 2.ª série, n.º 74, de 15 de abril (conforme deliberação da ERSAR n.º 928/2014), e do [Decreto-Lei 114/2014, de 21 de julho](#), alterado pela [Lei 41/2018 de 8 de agosto](#), do [Regulamento 446/2018, de 23 de julho](#) e do Regulamento [594/2018, de 4 de setembro](#).
2. A recolha, o tratamento e a valorização de resíduos urbanos observam designadamente os seguintes diplomas legais:
 - a) Decreto-Lei [152-D/2017, de 11 de dezembro](#), na sua redação atual, correspondente ao Regime da Gestão de Fluxos Específicos de Resíduos, ou seja,



- embalagens e resíduos de embalagens; equipamentos elétricos e eletrónicos e resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos; pilhas e acumuladores e resíduos de pilhas e acumuladores;
- b) Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro, relativo à gestão de óleos alimentares usados (OAU);
 - c) Portaria 145/2017, de 26 de abril, relativo ao transporte de resíduos.
3. O serviço de gestão de resíduos obedece às regras de prestação de serviços públicos essenciais destinadas à proteção dos utilizadores que estejam consignadas na legislação em vigor, designadamente as constantes da Lei 23/96, de 26 de julho alterada e republicada em anexo à Lei 73/2013, de 3 de setembro, também designada Lei dos Serviços Públicos Essenciais, e da Lei 24/96, de 31 de julho, nas suas redações atuais, bem como o Decreto-Lei 156/2005, de 15 de setembro, relativo à matéria de reclamações no livro, em formato físico e eletrónico, e as Leis 63/2019, de 16 de agosto e Lei 144/2015, de 8 de setembro, relativo aos mecanismos de resolução alternativa de litígios de consumo.
4. Em matéria de procedimento contraordenacional são aplicáveis, para além das normas especiais previstas no presente Regulamento, as constantes do regime geral das contraordenações e coimas, aprovado pelo Decreto-Lei 433/82, de 27 de outubro e do Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto.
5. A gestão de resíduos de construção e demolição (RCD) está sujeita ao disposto no Decreto-Lei 46/2008, de 12 de março, sem prejuízo do disposto no Decreto-Lei 102-D/2020, de 10 de dezembro.

Artigo 5.º Entidade titular e entidade gestora do sistema

- 1. O Município de Vila Real é a entidade titular que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos, consubstancia uma atividade que constitui um serviço público de interesse geral e de carácter estrutural no respetivo território.
- 2. Em toda a área do concelho, o Município de Vila Real é a entidade gestora responsável pela recolha indiferenciada dos resíduos urbanos e pelo seu encaminhamento para destino final adequado, com exceção dos resíduos originados por grandes produtores, que são aqueles cuja produção diária seja superior a 1100 litros.
- 3. Em toda a área do concelho, o Município de Vila Real é a entidade gestora responsável pela gestão dos RCD produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, até 3100 Kg/mês, nos termos previstos no presente Regulamento e



demais legislação em vigor, com exceção dos RCD produzidos pelas obras sujeitas a licenciamento cuja regulação se reporta à lei geral.

4. Em toda a área de intervenção do Município de Vila Real a RESINORTE- Valorização e Tratamento de Resíduos, S.A. é a entidade responsável pela recolha seletiva, triagem, valorização e eliminação dos resíduos urbanos, nos termos do [Decreto-Lei n.º 235/2009, de 15 de setembro](#) e do contrato de concessão do sistema multimunicipal de valorização e tratamento de resíduos sólidos urbanos celebrado com o Estado Português, entidade titular deste serviço.

Artigo 6.º Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «**Abandono**»: renúncia ao controlo de resíduo sem qualquer beneficiário determinado, impedindo a sua gestão;
- b) «**Área predominantemente rural**»: freguesia do território nacional classificada de acordo com a tipologia de áreas urbanas, para fins estatísticos, definida pelo Instituto Nacional de Estatística;
- c) «**Armazenagem**»: deposição temporária e controlada, por prazo determinado, de resíduos antes do seu tratamento, valorização ou eliminação;
- d) «**Aterro**»: instalação de eliminação de resíduos através da sua deposição acima ou abaixo da superfície do solo;
- e) «**Biorresíduos**»: os resíduos biodegradáveis de jardins e parques, os resíduos alimentares e de cozinha das habitações, dos escritórios, dos restaurantes, dos grossistas, das cantinas, das unidades de *catering* e retalho e os resíduos similares das unidades de transformação de alimentos;
- f) «**Casos fortuitos ou de força maior**»: todo e qualquer acontecimento imprevisível ou inevitável, exterior à vontade da entidade gestora que impeça a continuidade do serviço, apesar de tomadas pela entidade gestora as precauções normalmente exigíveis, tais como cataclismos, guerra, alterações de ordem pública, malfeitorias, atos de vandalismo, incêndio, sempre que possivelmente comprovados, não se considerando as greves como casos de força maior;
- g) «**Consumidor**»: utilizador dos serviços de águas e de resíduos para uso não profissional
- h) «**Contrato**»: vínculo jurídico estabelecido entre a entidade gestora e qualquer pessoa, singular ou coletiva, pública ou privada, referente à prestação, permanente ou eventual, do serviço pela primeira à segunda, nos termos e condições da legislação aplicável e do presente regulamento;
- i) «**CITRU**»: Centro Integrado de Tratamento de Resíduos Urbanos
- j) «**Deposição**»: acondicionamento dos resíduos urbanos nos locais ou equipamentos previamente determinados pela entidade gestora, a fim de serem recolhidos;



- k) «**Deposição indiferenciada**»: deposição de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- l) «**Deposição seletiva**»: deposição efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza (como resíduos de papel e cartão, vidro de embalagem, plástico de embalagem, metal de embalagem, resíduos urbanos biodegradáveis, REEE, OAU, resíduos volumosos, verdes, pilhas), com vista a tratamento específico;
- m) «**Ecocentro**»: local de receção de resíduos dotados de equipamentos de grande capacidade para a deposição seletiva de resíduos urbanos passíveis de valorização, tais como de papel/cartão, de plástico, de vidro, de metal ou de madeira, aparas de jardim e objetos volumosos fora de uso, bem como de pequenas quantidades de resíduos urbanos perigosos;
- n) «**Ecoponto**»: conjunto de contentores, colocados na via pública, escolas, ou outros espaços públicos, e destinados à recolha seletiva de papel, vidro, embalagens de plástico e metal ou outros materiais;
- o) «**Eliminação**»: qualquer operação de tratamento de resíduos que não seja de valorização, nomeadamente as incluídas no anexo I ao RGGR, publicado [pelo Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro](#), ainda que se verifique como consequência secundária a recuperação de substâncias ou de energia;
- p) «**Entidade gestora**»: entidade que é responsável pela prestação, total ou parcial, do serviço de gestão de resíduos urbanos;
- q) «**Entidade titular**»: entidade que, nos termos da lei, tem por atribuição assegurar a provisão do serviço de gestão de resíduos urbanos;
- r) «**Estação de transferência**»: instalação onde o resíduo é descarregado com o objetivo de o preparar para ser transportado para outro local de tratamento, valorização ou eliminação;
- s) «**Estação de triagem**»: instalação onde o resíduo é separado mediante processos manuais ou mecânicos, em diferentes materiais constituintes destinados a valorização ou a outras operações de gestão;
- t) «**Estrutura tarifária**»: conjunto de tarifas aplicáveis por força da prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos e respetivas regras de aplicação;
- u) «**Fileira de resíduos**»: o tipo de material constituinte dos resíduos, nomeadamente fileira dos vidros, fileira dos plásticos, fileira dos metais, fileira da matéria orgânica ou fileira do papel e cartão;
- v) «**Fluxo específico de resíduos**»: a categoria de resíduos cuja proveniência é transversal às várias origens ou setores de atividade, sujeitos a uma gestão específica;
- w) «**Gestão de resíduos urbanos**»: a recolha, o transporte, a valorização e a eliminação de resíduos urbanos cuja produção diária, por produtor, não exceda os 1100 litros;
- x) «**Local de consumo**»: imóvel que é ou pode ser servido, nos termos do contrato de abastecimento, do Regulamento e da legislação em vigor;
- y) «**Óleo Alimentar Usado**» ou «**OAU**»: o óleo alimentar que constitui um resíduo;
- z) «**PAYT**»: acrónimo de “*Pay-as-you-throw*”, a que corresponde por tradução literal



“pague em função do que rejeita”;

- aa) «**Prevenção**»: a adoção de medidas antes de uma substância, material ou produto assumir a natureza de resíduo, destinadas a reduzir:
 - i) A quantidade de resíduos produzidos, designadamente através da reutilização de produtos ou do prolongamento do tempo de vida dos produtos;
 - ii) Os impactos adversos no ambiente e na saúde humana resultantes dos resíduos gerados; ou
 - iii) O teor de substâncias nocivas presentes nos materiais e nos produtos.
- bb) «**Produtor de resíduos**»: qualquer pessoa, singular ou coletiva, cuja atividade produza resíduos (produtor inicial de resíduos) ou que efetue operações de pré-tratamento, de mistura ou outras que alterem a natureza ou a composição desses resíduos;
- cc) «**Reciclagem**»: qualquer operação de valorização, incluindo o reprocessamento de materiais orgânicos, através da qual os materiais constituintes dos resíduos são novamente transformados em produtos, materiais ou substâncias para o seu fim original ou para outros fins, mas não inclui a valorização energética nem o reprocessamento em materiais que devam ser utilizados como combustível ou em operações de enchimento;
- dd) «**Recolha**»: a apanha de resíduos, incluindo a disponibilização de equipamentos de deposição, a triagem e o armazenamento preliminares dos resíduos, para fins de transporte para uma instalação de tratamento de resíduos;
- ee) «**Recolha indiferenciada**»: a recolha de resíduos urbanos sem prévia seleção;
- ff) «**Recolha seletiva**»: a recolha efetuada de forma a manter o fluxo de resíduos separados por tipo e natureza, com vista a facilitar o tratamento específico;
- gg) «**Remoção**»: conjunto de operações que visem o afastamento dos resíduos dos locais de produção, mediante a deposição, recolha e transporte;
- hh) «**Resíduo**»: qualquer substância ou objeto de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou obrigação de se desfazer;
- ii) «**Resíduos alimentares**», todos os géneros alimentícios na aceção do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de janeiro de 2002, que se tornaram resíduos;
- jj) «**Resíduo de construção e demolição**» ou «**RCD**»: o resíduo proveniente de obras de construção, reconstrução, ampliação, alteração, conservação e demolição e da derrocada de edificações;
- kk) «**Resíduo de equipamento elétrico e eletrónico**» ou «**REEE**»: equipamento elétrico e eletrónico que constitua um resíduo, incluindo todos os componentes, subconjuntos e consumíveis que fazem parte integrante do equipamento no momento em que é descartado;
- ll) «**Resíduo urbano**»: o Resíduo:
 - i) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva das habitações, incluindo papel e cartão, vidro, metais, plásticos, biorresíduos, madeiras, têxteis, embalagens, resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos, resíduos de pilhas e



- acumuladores, bem como resíduos volumosos, incluindo colchões e mobiliário;
e,
- ii) De recolha indiferenciada e de recolha seletiva proveniente de outras origens, caso sejam semelhantes aos resíduos das habitações na sua natureza e composição;
- mm) «**Resíduo urbano indiferenciado**», o resíduo urbano que permanece após as frações específicas de resíduos terem sido recolhidas seletivamente na origem;
- nn) «**Resíduo agrícola**», o resíduo proveniente de exploração agrícola e/ou pecuária ou similar;
- oo) «**Resíduo do comércio, serviços e restauração**», o resíduo resultante das atividades de comércio, serviços e restauração;
- pp) «**Resíduo hospitalar**», o resíduo resultante de atividades de prestação de cuidados de saúde a seres humanos ou a animais, nas áreas da prevenção, diagnóstico, tratamento, reabilitação ou investigação e ensino, bem como de outras atividades envolvendo procedimentos invasivos, tais como acupuntura, *piercings* e tatuagens, e o resíduo resultante da tanatopraxia;
- qq) «**Resíduo industrial**», o resíduo resultante de atividades industriais, bem como o que resulte das atividades de produção e distribuição de eletricidade, gás e água;
- rr) «**Reutilização**»: qualquer operação mediante a qual produtos ou componentes que não sejam resíduos são utilizados novamente para o mesmo fim para que foram concebidos;
- ss) «**Serviço**»: exploração e gestão do sistema público municipal de gestão de resíduos urbanos no município de Vila Real;
- tt) «**Serviços auxiliares**»: serviços prestados pela entidade gestora, de carácter conexo com o serviço de gestão de resíduos urbanos, mas que pela sua natureza, nomeadamente pelo facto de serem prestados pontualmente, por solicitação do utilizador ou de terceiro, devidamente habilitado, são objeto de faturação específica;
- uu) «**Serviços em alta**»: serviços prestados a utilizadores que tenham por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
- vv) «**Serviços em baixa**»: serviços prestados a utilizadores finais;
- ww) «**Tarifário aplicável**»: conjunto de valores unitários e outros parâmetros e regras de cálculo que permitem determinar o montante exato a pagar pelo utilizador à entidade gestora em contrapartida do serviço;
- xx) «**Titular do contrato**»: qualquer pessoa, individual ou coletiva, pública ou privada, que celebra com a entidade gestora um contrato, também designada na legislação aplicável em vigor por «utilizador» ou «utente»;
- yy) «**Tratamento**»: qualquer operação de valorização ou de eliminação de resíduos, incluindo a preparação prévia à valorização ou eliminação;
- zz) «**Utilizador**»: qualquer pessoa singular ou coletiva, pública ou privada, a quem seja assegurado de forma contínua, o serviço de gestão de resíduos urbanos, podendo ser classificado como:



- i) «**Utilizador municipal**»: município ou entidade gestora do respetivo serviço municipal, que tenha por objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros;
 - ii) «**Utilizador final**» ou «cliente»: utilizador doméstico ou não doméstico, que não tenha como objeto da sua atividade a prestação desses mesmos serviços a terceiros, sendo:
 - a. «**Utilizador doméstico**»: aquele que use o prédio urbano para fins habitacionais, com exceção das utilizações para as partes comuns, nomeadamente as dos condomínios;
 - b. «**Utilizador não-doméstico**»: aquele que não esteja abrangido pela subalínea anterior, incluindo o Estado, as autarquias locais, os fundos e serviços autónomos e as entidades dos setores empresariais do Estado e das autarquias.
- aaa) «**Valorização de resíduos**»: qualquer operação de tratamento de resíduos, nomeadamente as constantes do anexo II ao RGGR, publicado pelo [Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro](#), cujo resultado principal seja a utilização, com ou sem transformação, dos resíduos de modo a servirem um fim útil, substituindo outros materiais, que, caso contrário, teriam sido utilizados para um fim específico ou a preparação dos resíduos para esse fim na instalação ou conjunto da economia;

Artigo 7.º Regulamentação técnica

As normas técnicas a que devem obedecer a conceção, o projeto, a construção e exploração do sistema de gestão, bem como as respetivas normas de higiene e segurança, são as aprovadas nos termos da legislação em vigor.

Artigo 8.º Princípios de Gestão

A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos obedece aos seguintes princípios:

- a) Princípio da proteção da saúde pública e do ambiente;
- b) Princípio da promoção tendencial da universalidade e da igualdade de acesso;
- c) Princípio da qualidade e da continuidade do serviço e da proteção dos interesses dos utilizadores;
- d) Princípio da sustentabilidade económica e financeira dos serviços;
- e) Princípio da transparência na prestação dos serviços e publicitação das regras aplicáveis às relações comerciais;
- f) Princípio da responsabilidade do cidadão, adotando comportamentos de carácter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização;
- g) Princípio da garantia da eficiência e melhoria contínua na utilização dos recursos afetos, respondendo à evolução das exigências técnicas e às melhores técnicas ambientais disponíveis;



- h) Princípio do utilizador-pagador;
- i) Princípio da hierarquia das operações de gestão de resíduos;
- j) Princípio da promoção da solidariedade económica e social, do correto ordenamento do território e do desenvolvimento regional;

CAPÍTULO II DIREITOS E DEVERES

Artigo 9.º Deveres da entidade gestora

Constituem deveres do município de Vila Real enquanto entidade gestora, no exercício das suas competências:

- a) Garantir a gestão dos resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, produzidos na sua área geográfica, bem como de outros resíduos cuja gestão lhe seja atribuída por lei;
- b) Assegurar o encaminhamento adequado dos resíduos que recolha ou receba da sua área geográfica, sem que tal responsabilidade isente os munícipes do pagamento das correspondentes tarifas pelo serviço prestado;
- c) Garantir a qualidade, regularidade e continuidade do serviço, salvo em casos fortuitos ou de força maior, que não incluem as greves, sem prejuízo da tomada de medidas imediatas para resolver a situação e, em qualquer caso, com a obrigação de avisar de imediato os utilizadores;
- d) Manter atualizado o cadastro dos equipamentos e infraestruturas afeto ao sistema de gestão de resíduos;
- e) Promover a instalação, a renovação e o bom estado de funcionamento e de conservação dos equipamentos e infraestruturas do sistema de gestão de resíduos, com a exceção dos equipamentos particulares;
- f) Autorizar a utilização de equipamentos no âmbito do sistema de deposição de resíduos urbanos, tendo em vista a aplicação de critérios de uniformização e de eficiência do sistema e a harmonização dos espaços envolventes, nos termos do Anexo I¹;
- g) Assegurar a limpeza dos equipamentos de deposição de resíduos e respetiva área envolvente, com a exceção dos equipamentos particulares;
- h) Assegurar a constituição de um registo com a identificação e tipologia dos utilizadores;
- i) Promover a atualização tecnológica do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente quando daí resulte um aumento da eficiência técnica e da qualidade ambiental;
- j) Promover a atualização anual do tarifário e assegurar a sua divulgação junto dos utilizadores, designadamente nos postos de atendimento e no sítio na internet da entidade titular;
- k) Proceder, dentro dos prazos definidos na lei e no presente regulamento, à emissão e envio

¹Normas técnicas para os sistemas de deposição de resíduos urbanos



das faturas correspondentes aos serviços prestados e à respetiva cobrança;

- l) Disponibilizar meios de pagamento que permitam aos utilizadores cumprir as suas obrigações com o menor incómodo possível;
- m) Prestar informação simplificada na fatura, com periodicidade anual, sobre a distribuição do encaminhamento de resíduos urbanos para as diferentes operações de gestão;
- n) Dispor de serviços de atendimento aos utilizadores, direcionados para a resolução dos seus problemas relacionados com os serviços públicos de gestão de resíduos urbanos, bem como com a apresentação de sugestões para a melhoria do serviço;
- o) Estar registada na Plataforma do Livro de Reclamações;
- p) Divulgar no respetivo sítio na internet, em local visível e de forma destacada, o acesso à Plataforma do Livro de Reclamações Eletrónico;
- q) Manter um registo atualizado dos processos das reclamações dos utilizadores e garantir a sua resposta no prazo legal;
- r) Prestar informação essencial sobre a sua atividade;
- s) Cumprir e fazer cumprir o presente regulamento.

Artigo 10.º Deveres dos utilizadores

Constituem deveres dos utilizadores do serviço de gestão de resíduos urbanos, nos termos da legislação aplicável e das boas práticas do setor, designadamente:

- a) Cumprir o disposto no presente Regulamento;
- b) Não abandonar os resíduos na via pública;
- c) Não alterar a localização dos equipamentos de deposição de resíduos e garantir a sua boa utilização;
- d) Acondicionar corretamente os resíduos;
- e) Proceder, enquanto produtores, à separação dos resíduos urbanos na origem de forma assegurar a sua valorização por fluxos e fileiras;
- f) Cumprir as regras de deposição/separação de resíduos urbanos;
- g) Cumprir o horário de deposição e recolha dos resíduos urbanos, definido pela entidade gestora;
- h) Reportar à entidade gestora eventuais anomalias ou inexistência do equipamento destinado à deposição de resíduos urbanos;
- i) Assegurar o bom estado de funcionamento e conservação do equipamento de recolha porta-a-porta que seja da sua responsabilidade, assim como as condições de manuseamento e salubridade adequadas à salvaguarda da saúde pública;
- j) Avisar a entidade gestora de eventual subdimensionamento do equipamento de deposição de resíduos urbanos;
- k) Em situações de acumulação de resíduos, adotar os procedimentos indicados pela entidade gestora, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;



Handwritten signatures and initials in the top right corner.

- l) São proibidos quaisquer atos ou omissões que prejudiquem a higiene e limpeza dos espaços públicos ou de utilização pública ou que provoquem impactos negativos no ambiente.
- m) Constituem deveres de todos os utentes dos espaços públicos ou de utilização pública zelar pela preservação do ambiente e dos equipamentos de deposição de resíduos urbanos, bem como pela manutenção da higiene, limpeza, salubridade e conservação dos espaços públicos e do mobiliário urbano.
- n) Em todo o espaço público ou de utilização pública é proibido:
 - i. Despejar, depositar, lançar ou abandonar quaisquer tipos de resíduos, sólidos ou líquidos, fora dos recipientes destinados à deposição de resíduos urbanos ou em infraestruturas de drenagem de águas pluviais, incluindo matérias cortantes, contundentes, corrosivas, perigosas, tóxicas ou de origem desconhecida, que constituam perigo, nomeadamente para as pessoas, bens ou ambiente;
 - ii. Remexer, escolher, remover ou catar resíduos urbanos e outros objetos contidos nos equipamentos de deposição ou que estejam indevidamente depositados no espaço público;
 - iii. Despejar, derramar ou lançar, de forma intencional ou não intencional, as cargas transportadas por veículos, por não estarem devidamente tapadas ou acondicionadas;
 - iv. Deixar espalhados no espaço público quaisquer resíduos provenientes de cargas e descargas de materiais;
 - v. O uso ou desvio para utilização pessoal, a destruição ou danificação dos equipamentos de deposição de resíduos disponibilizados pela entidade gestora;
 - vi. Fornecer qualquer tipo de alimento a animais no espaço público, provocando focos de insalubridade;
 - vii. Outras ações ou omissões das quais resulte sujidade, insalubridade ou perigo para o espaço público.
- o) Os donos das obras devem manter limpo o espaço público envolvente à obra, bem como proceder à remoção dos resíduos de construção e demolição do espaço público confinante com o estaleiro da obra.
- p) Os equipamentos destinados à deposição dos RCD provenientes de obras devem ser removidos do espaço público sempre que:
 - i. Atinjam a sua capacidade limite;
 - ii. Constituam um foco de insalubridade;
 - iii. Contenham resíduos diferentes daqueles a que se destinam.
- q) Pagar pontualmente as importâncias devidas, nos termos da legislação em vigor, do presente regulamento e dos contratos estabelecidos com a entidade gestora;
- r) Contribuir para a limpeza do espaço público.



Artigo 11.º Responsabilidade pela Gestão de Resíduos

- a) A responsabilidade pela gestão dos resíduos, incluindo os respetivos custos, cabe ao produtor inicial dos resíduos, nos termos da lei.
- b) Excetuam-se do disposto no número anterior os resíduos urbanos cuja produção diária não exceda 1100 litros por produtor, caso em que a respetiva gestão é assegurada pela entidade gestora.
- c) Em caso de impossibilidade de determinação do produtor do resíduo, a responsabilidade pela respetiva gestão recai sobre o seu detentor.
- d) A responsabilidade pela gestão dos resíduos extingue-se pela sua transferência para uma entidade devidamente licenciada para o efeito, nos termos da lei.

Artigo 12.º Direito e disponibilidade da prestação do serviço

1. Qualquer utilizador cujo local de produção se insira na área de influência da entidade gestora tem direito à prestação do serviço.
2. O serviço de recolha considera-se disponível, para efeitos do presente regulamento, desde que o equipamento de recolha indiferenciada se encontre instalado a uma distância inferior a 100 metros do limite da propriedade e a entidade gestora efetue uma frequência mínima de recolha que salvguarde a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
3. A distância prevista no número anterior é aumentada até 200 metros nas áreas predominantemente rurais, freguesias a seguir identificadas:
 - a) Abaças
 - b) Andrães
 - c) Campeã
 - d) Guiães
 - e) Mondrões
 - f) Torgueda
 - g) União das freguesias de Adoufe e Vilarinho da Samardã
 - h) União das freguesias de Borbela e Lamas de Ôlo
 - i) União das freguesias de Mouços e Lames
 - j) União das freguesias de Nogueira e Ermida
 - k) União das Freguesias de Pena, Quintã e Vila Cova
 - l) União das freguesias de São Tomé do Castelo e Justes
 - m) Vila Marim.
4. A disponibilidade do serviço de resíduos urbanos é condição para a aplicação da tarifa de disponibilidade.



Artigo 13.º Direito à informação

1. Os utilizadores têm o direito a ser informados de forma clara e conveniente pela entidade gestora acerca das condições em que o serviço é prestado, em especial no que respeita à qualidade do serviço e aos tarifários aplicáveis.
2. A entidade gestora dispõe de um sítio na internet no qual é disponibilizada informação essencial sobre a sua atividade, designadamente:
 - a) Identificação da entidade gestora, suas atribuições e âmbito de atuação;
 - b) Estatutos e contrato relativo à gestão do sistema e suas alterações, quando aplicável;
 - c) Relatório e contas ou documento equivalente de prestação de contas;
 - d) Regulamentos de serviço;
 - e) Tarifário;
 - f) Adesão à tarifa social;
 - g) Condições contratuais relativas à prestação do serviço de gestão de resíduos aos utilizadores;
 - h) Avaliação da qualidade do serviço prestado aos utilizadores, devendo conter, no mínimo, a informação da ficha correspondente à última avaliação realizada e divulgada pela ERSAR;
 - i) Horários de deposição e recolha de resíduos e tipos de recolha utilizados com indicação das respetivas áreas geográficas, quando aplicável;
 - j) Informação sobre o destino dado aos diferentes resíduos recolhidos, identificando a respetiva infraestrutura de destino;
 - k) Informações sobre interrupções do serviço;
 - m) Contatos e horários de atendimento;
 - l) Mecanismos de resolução alternativa de litígios.

Artigo 14.º Atendimento ao público

1. A entidade gestora dispõe de atendimento ao público e de um serviço de atendimento telefónico e via *Internet*, através dos quais os utilizadores a podem contactar diretamente.
2. O atendimento ao público é efetuado nos dias úteis de acordo com o horário publicitado nos serviços do gabinete de Apoio ao Cidadão da Câmara municipal de Vila Real.

CAPÍTULO III SISTEMA DE GESTÃO DE RESÍDUOS

SECÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 15.º Tipologia de resíduos a gerir

Os resíduos a gerir pela entidade gestora classificam-se quanto à tipologia em:



- a) «Resíduos urbanos», aqueles cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor;
- b) Outros resíduos que, por atribuição legislativa, sejam da competência da entidade gestora, como o caso dos resíduos de construção e demolição produzidos em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia, tendo em conta nomeadamente o estipulado no Capítulo VI do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo [Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro](#);
- c) Resíduos urbanos de grandes produtores, quando haja contratualização com a entidade gestora para a sua recolha e transporte, conforme previsto nos Artigo 52º do presente Regulamento, e no Artigo 11.º do Regime Geral de Gestão de Resíduos, aprovado pelo [Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro](#).

Artigo 16.º Origem dos resíduos a gerir

Os resíduos a gerir têm a sua origem nos utilizadores domésticos e não-domésticos.

Artigo 17.º Sistema de gestão de resíduos

- a) Entende-se por Sistema de Gestão de Resíduos Urbanos a estrutura de meios humanos, logística, de equipamentos e infraestruturas estabelecida para levar a cabo as operações subjacentes à prestação do Serviço.
- b) Para além da gestão dos sistemas de acondicionamento, deposição indiferenciada, recolha indiferenciada e transporte, o sistema de gestão de resíduos abrange ainda atividades de carácter técnico, administrativo, financeiro e de fiscalização.

SECÇÃO II ACONDICIONAMENTO E DEPOSIÇÃO

Artigo 18.º Acondicionamento de resíduos indiferenciados

Todos os produtores de resíduos urbanos são responsáveis pelo acondicionamento adequado dos mesmos, devendo a deposição dos resíduos urbanos ocorrer em boas condições de higiene e estanquicidade, nomeadamente em sacos devidamente fechados, não devendo a sua colocação ser a granel, por forma a não causar o espalhamento ou derrame dos mesmos.

Artigo 19.º Deposição

1. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos a entidade gestora disponibiliza aos utilizadores os seguintes tipos:
 - a) Deposição porta-porta, coletiva ou individual, em contentores ou sacos não reutilizáveis (plástico ou outros);
 - b) Deposição coletiva por proximidade;
 - c) Deposição direta em aterro até 3.100kg/mês, pelos produtores domésticos e não-domésticos, a cargo da entidade titular, a partir desta quantidade os resíduos indiferenciados são da responsabilidade do produtor;
 - d) Deposição no CITRU (Centro Integrado de Tratamento de resíduos Urbano) de



António
Amorim

Vila Real dos RCD até 3100 kg/mês da responsabilidade do município de acordo com a legislação aplicável.

2. A entidade gestora pode disponibilizar outros meios de deposição de resíduos na prossecução dos princípios dispostos no artigo 8.º Princípios de Gestão.

Artigo 20.º Responsabilidade de deposição

Os produtores/detentores de resíduos urbanos cuja produção diária não exceda os 1100 litros por produtor, independentemente de serem provenientes de habitações, condomínios ou de atividades comerciais, serviços, industriais ou outras, são responsáveis pela sua deposição no sistema disponibilizado pela entidade gestora.

Artigo 21.º Regras de deposição

1. Só é permitido depositar resíduos urbanos em equipamento ou local aprovado para o efeito, o qual deve ser utilizado de forma a respeitar as condições de higiene e salubridade adequadas, o cumprimento das regras de separação aplicáveis e as orientações determinadas pela entidade gestora conforme o caso.
2. A deposição de resíduos urbanos é realizada de acordo com os equipamentos disponibilizados pela entidade gestora (deposição de proximidade ou porta a porta) e tendo em atenção o cumprimento das regras de separação de resíduos urbanos
3. É expressamente proibida a colocação de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a. A colocação de sacos com resíduos de grandes dimensões dentro e junto das papeleiras;
 - b. Junto dos contentores, mesmo quando estes tenham atingido a sua capacidade máxima de armazenamento;
 - c. É obrigatória a deposição dos resíduos urbanos no interior dos equipamentos para tal destinados, deixando sempre fechada a respetiva tampa;
 - d. É proibida a instalação na via pública de quaisquer recipientes de deposição afetos a estabelecimentos comerciais, de serviços, industriais ou hospitalares, exceto nos casos previstos no presente Regulamento.
4. A deposição está, ainda, sujeita às seguintes regras:
 - a. Não é permitido a deposição de resíduos de embalagens recicláveis (designadamente papel e cartão, embalagem de vidro, plástico e metal e resíduos biodegradáveis) nos contentores destinados à deposição de resíduos indiferenciados;
 - b. Não é permitido o despejo de OAU nos contentores destinados a resíduos urbanos, nas vias ou outros espaços públicos, bem como o despejo nos sistemas de drenagem, individuais ou coletivos, de águas residuais e pluviais, incluindo sarjetas e sumidouros;
 - c. Os OAU devem ser acondicionados em garrafa de plástico, fechada e colocada nos equipamentos específicos;



- d. Não é permitida a colocação de cinzas, escórias ou qualquer material incandescente nos equipamentos destinados a resíduos urbanos;
- e. Não é permitido colocar resíduos volumosos e resíduos verdes nos contentores destinados a resíduos urbanos ou nas vias e outros espaços públicos, exceto quando acordado e autorizado pela entidade gestora;
- f. Não é permitida a colocação, o abandono e a descarga de RCD, objetos fora de uso, resíduos perigosos, resíduos industriais e resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos, nas vias ou noutros espaços públicos;
- g. Não é permitida a colocação de pilhas e acumuladores usados, REEE, medicamentos fora de uso e resíduos de embalagem de medicamentos nos contentores destinados a resíduos urbanos;
- h. Não é permitida a colocação de resíduos perigosos de qualquer espécie nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos;
- i. Não é permitida a colocação, de cadáveres de animais nos contentores para deposição de resíduos urbanos;
- j. Não é permitida resíduos fecais, quando não se encontrem devidamente acondicionados, na via pública ou em qualquer equipamento de deposição de resíduos urbanos.

Artigo 22.º Tipos de equipamentos de deposição

1. Compete ao município definir o tipo de equipamento de deposição de resíduos urbanos a utilizar.
2. Para efeitos de deposição indiferenciada de resíduos urbanos, são disponibilizados aos utilizadores os seguintes equipamentos:
 - a) Contentores herméticos, normalizados e personalizados de capacidade de 800 a 1100 litros, ou outros que venham a ser social, técnica ou economicamente mais adequados;
 - b) Contentores enterrados com capacidade de 5000 litros;
 - c) Outros equipamentos que vierem a ser definidos pela entidade gestora e a ser por ela colocados na via pública e noutros espaços públicos.
3. A utilização de equipamentos de deposição alternativos aos mencionados nos números 2 não será considerada para efeitos do sistema de gestão de resíduos urbanos.

Artigo 23.º Propriedade dos equipamentos de deposição

Os equipamentos referidos no artigo anterior são titularidade do município de Vila Real exceto os adquiridos por terceiros e utilizados por eles de forma exclusiva.

Artigo 24.º Localização e colocação de equipamento de deposição

1. Compete ao município definir a localização de instalação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos e colocação dos equipamentos para resíduos



Handwritten signature and date: 20/10/2017

urbanos indiferenciados.

2. O município deve assegurar a existência de equipamentos de deposição de resíduos urbanos indiferenciados a uma distância inferior a 100 metros do limite dos prédios em áreas urbanas, podendo essa distância ser aumentada para 200 metros em áreas predominantemente rurais.
3. A localização e a colocação de equipamentos de deposição de resíduos urbanos respeitam, sempre que possível, os seguintes critérios:
 - a) Zonas pavimentadas de fácil acesso e em condições de segurança aos utilizadores;
 - b) Zonas de fácil acesso às viaturas de recolha evitando-se nomeadamente becos, passagens estreitas, ruas de grande pendente, que originem manobras difíceis que coloquem em perigo a segurança dos trabalhadores e da população em geral, etc.;
 - c) Evitar a obstrução da visibilidade de peões e condutores, nomeadamente através da colocação junto a passagens de peões, saídas de garagem, cruzamentos;
 - d) Agrupar no mesmo local o equipamento de deposição indiferenciada e de deposição seletiva;
 - e) Assegurar uma distância média entre equipamentos adequada, designadamente à densidade populacional e à otimização dos circuitos de recolha, garantindo a salubridade pública;
 - f) Os equipamentos de deposição devem ser colocados com a abertura direcionada para o lado contrário ao da via de circulação automóvel, sempre que possível.
 - g) No que diz respeito aos contentores enterrados, aplicam-se os seguintes critérios:
 - i. O tipo de contentores a instalar terá de possuir sistema de esvaziamento compatível com as viaturas de recolha de resíduos das entidades gestoras;
 - ii. Deverão tomar-se em devida conta as infraestruturas existentes no subsolo;
 - iii. Deverá deixar-se livre um espaço vertical, de modo a facilitar eventuais manobras com a grua da viatura de recolha, devendo ter-se, igualmente, em consideração, a existência de eventuais obstáculos, tais como varandas, árvores, candeeiros, cabos, etc.;
 - iv. Os contentores não poderão ser instalados a distâncias superiores a 3,2 metros da via rodoviária;
 - v. A instalação dos contentores no passeio não deverá colocar em causa a circulação pedonal, mormente a acessibilidade das pessoas com mobilidade condicionada, devendo possibilitar um canal de circulação contínuo e desimpedido com uma largura não inferior a 1,5 metros, medido ao nível do pavimento.

Artigo 25.º Projeto de deposição de Resíduos Urbanos

1. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, operações urbanísticas com impacte relevante e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI) devem prever



os locais para a colocação de equipamentos de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos por forma a satisfazer as necessidades do loteamento, de acordo com o presente artigo ou indicação expressa da entidade gestora.

2. Os projetos previstos no número anterior são submetidos à Entidade gestora para o respetivo parecer, devendo cumprir o estabelecido no Anexo I.
3. Devem ser sujeitos a parecer, no que concerne às matérias do presente Regulamento:
 - a. Os projetos de loteamento ou projetos com impacte semelhante a operação de loteamento;
 - b. Os projetos de construção, reconstrução ou ampliação de edifícios;
 - c. Os projetos de construção de centros comerciais, supermercados e similares;
 - d. Outros projetos que possam ter impacto significativo na produção de resíduos urbanos.
4. Nos casos referidos no número anterior, deverá ser entregue projeto de deposição de resíduos urbanos, contendo, pelo menos:
 - a. Localização dos pontos de recolha, quer seletivos quer indiferenciados;
 - b. Localização de Papeleiras de características idênticas às utilizadas pelo Município, ou propostas pelo requerente e aprovadas pelo Município, em média de 40 em 40 metros.
5. O fornecimento e a instalação de sistema de deposição são da responsabilidade do titular do alvará de loteamento, de edificação ou de instalação de um estabelecimento.
6. Para a vistoria definitiva das operações urbanísticas identificadas no número anterior, é condição necessária a certificação pelo Município de que o equipamento previsto está em conformidade com o projeto aprovado.
7. Após a receção das obras de urbanização ou emissão de alvará de utilização, o equipamento de deposição instalado constitui propriedade do Município.
8. Quando não for possível o fornecimento do equipamento aquando da receção, deve o promotor entregar o referido equipamento aos serviços municipais competentes, para posterior instalação, sempre que se tratem apenas de equipamentos de superfície.
9. Em edifícios públicos, cuja construção não careça de licenciamento municipal, deverão ser respeitados os princípios estabelecidos no presente Regulamento.

Artigo 26.º Sistema de Deposição de Resíduos Urbanos

1. Estão sujeitos apreciação técnica pela entidade gestora os seguintes projetos:
 - a) Projeto de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, operações urbanísticas com impacte relevante e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI);
 - b) Projetos de condomínios habitacionais, comerciais e industriais;
2. Os projetos indicados no ponto 1 deverão incluir:



- a. A previsão da existência de equipamentos e/ou locais destinados às infraestruturas de deposição indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos, e à descrição da sua tipologia e capacidade, sendo estes calculados e devidamente justificados de forma a satisfazer as necessidades da zona;
 - b. A localização dos pontos de recolha de resíduos urbanos quer indiferenciada quer seletiva, assim como a descrição dos equipamentos por tipologia, quantidade e capacidade em litros, calculadas e devidamente justificadas, de forma a satisfazer as necessidades da área intervencionada;
 - c. A localização de paleiras, com características idênticas às utilizadas na área do Município de Vila Real ou às propostas pelo requerente e aprovadas pela entidade titular.
3. A planta síntese da operação urbanística deverá ainda conter a indicação dos locais da colocação efetiva dos equipamentos de deposição de resíduos, de acordo com o projeto aprovado.
 4. A aquisição e a instalação, incluindo qualquer trabalho acessório de sondagens e de prospeção arqueológica que se mostre necessário, dos equipamentos previstos no projeto de deposição de resíduos urbanos é da responsabilidade do promotor da operação urbanística.
 5. Os locais de instalação, assim como o número de equipamentos de deposição de resíduos urbanos, devem constar do projeto específico intitulado “Sistema de Deposição de Resíduos Urbanos” e da planta síntese da operação urbanística.
 6. Nas operações urbanísticas previstas nos números anteriores, deve considerar as condições adequadas à normal circulação dos veículos afetos à recolha dos resíduos urbanos.
 7. É condição indispensável à receção provisória das operações urbanísticas ou à emissão de alvará de licença de utilização de edifícios a verificação pelos competentes serviços municipais de que o projeto de deposição de resíduos urbanos aprovados se encontra executado e cumprido, momento em que todo o equipamento de recolha de resíduos passa a integrar o domínio privado municipal.

Artigo 27.º Equipamentos de Deposição de Resíduos Urbanos

1. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, constitui obrigação do promotor a aquisição e a instalação de contentores em profundidade, para deposição indiferenciada e seletiva de resíduos, sempre que a produção estimada de resíduos indiferenciados, ultrapasse a quantidade de dois contentores de 1100 L, com características idênticas às do equipamento deste tipo adotado na área do Município de Vila Real e de fácil utilização pública.
2. Os equipamentos de deposição têm obrigatoriamente de ser normalizados e do tipo aprovado para instalação na área do Município, devendo incluir a denominação e o logótipo, de acordo com o modelo fornecido pelos serviços competentes.



Artigo 28.º

Equipamentos de Deposição de Resíduos Urbanos em Operações Urbanísticas Promovidas por Entidades Públicas

As operações urbanísticas promovidas por entidades públicas ficam obrigadas a respeitar os princípios e normas estabelecidos no presente Regulamento e em especial quanto ao sistema de deposição de resíduos urbanos.

Artigo 29.º

Sistema de Deposição de Resíduos Urbanos em Estabelecimentos Comerciais ou Industriais

Os promotores de operações urbanísticas destinadas a indústria, comércio, estabelecimentos hoteleiros, estabelecimentos de restauração e bebidas ou outros estabelecimentos produtores de resíduos urbanos devem juntar informação onde conste o tipo e a quantidade estimada de resíduos a produzir.

Artigo 30.º

Dimensionamento do equipamento de deposição

1. O dimensionamento para o local de deposição de resíduos urbanos é efetuado com base na:
 - a) Produção diária de resíduos urbanos, estimada tendo em conta a população espectral, a captação diária e o peso específico dos resíduos, conforme previsto no anexo I ⁽²⁾;
 - b) Produção de resíduos urbanos provenientes de atividades não-domésticas, estimada tendo em conta o tipo de atividade e a sua área útil, conforme previsto no anexo I art.º 93.º ⁽³⁾;
 - c) Frequência de recolha;
 - d) Capacidade de deposição do equipamento previsto para o local.
 - e) Acessibilidade dos equipamentos de recolha de resíduos urbanos.
2. As regras de dimensionamento previstas no número anterior devem ser observadas nos projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, operações urbanísticas com impacto relevante e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI), nos termos previstos nos números 4 a 5 do artigo 25.º ⁽⁴⁾

Artigo 31.º Horário de deposição

O Os horários de deposição e recolha indiferenciada de resíduos urbanos nas diferentes áreas

⁽²⁾ Normas técnicas para os sistemas de deposição de resíduos urbanos

⁽³⁾ Critérios de Cálculo do Volume de Resíduos Urbanos

⁽⁴⁾ Artigo 25.º Localização e colocação de equipamento de deposição



Amal
Amal

do município são publicitados no sítio da internet da entidade gestora e divulgado pelos diversos meios de comunicação com os utilizadores.

SECÇÃO III RECOLHA E TRANSPORTE

Artigo 32.º Recolha

1. A recolha na área abrangida pela entidade gestora efetua-se por circuitos pré-definidos ou por solicitação prévia, de acordo com critérios a definir pelos respetivos serviços, tendo em consideração a frequência mínima de recolha que permita salvaguardar a saúde pública, o ambiente e a qualidade de vida dos cidadãos.
2. A entidade gestora efetua os seguintes tipos de recolha, nas zonas indicadas:
 - a) Recolha indiferenciada porta-a-porta na zona pedonal e zona industrial;
 - b) Recolha indiferenciada de proximidade, em todo o restante território municipal.
3. A recolha é hermética e realizada com a frequência necessária de modo a que os **resíduos urbanos admissíveis** nunca excedam a capacidade máxima dos equipamentos de deposição, para a qual foram dimensionados.
4. Quando o equipamento de deposição for instalado no interior dos edifícios, ou em locais de domínio privado, os munícipes utilizadores são responsáveis pela sua colocação em local acessível à passagem das viaturas de recolha e pela sua retirada.
5. A entidade Gestora torna público, por aviso publicado no respetivo sítio institucional na Internet, os vários sistemas de recolha disponíveis, as áreas abrangidas e os horários praticados.
6. É proibido o exercício de quaisquer atividades de recolha ou transporte de resíduos urbanos por pessoas ou entidades não licenciadas ou autorizadas para o efeito, nos termos do Regime Geral de Gestão de Resíduos.

Artigo 33.º Recolha porta-a -porta

1. Nas zonas em que a recolha é efetuada porta a porta é expressamente proibido colocar os resíduos fora dos horários definidos para o efeito.
2. A responsabilidade pela conservação e limpeza dos contentores de utilização individual é do utilizador final, conforme previsto no n.º 2 do Artigo 66.º do Regulamento das Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos (RRC), [Regulamento 594/2018 de 4 de setembro](#).

Artigo 34.º Comunicação de Impedimentos ao Serviço de Recolha

Sempre que a execução de quaisquer obras, construções ou outros trabalhos seja suscetível de potencialmente interferir ou prejudicar o normal funcionamento do sistema de recolha de Resíduos urbanos, os respetivos promotores, proprietários ou demais responsáveis devem comunicar tal facto à entidade gestora e apresentar alternativas que permitam assegurar a



continuidade do Serviço essencial, sendo estas propostas e validadas com a necessária antecedência relativamente ao início dos trabalhos.

Artigo 35.º Transporte

O transporte de resíduos urbanos é da responsabilidade da entidade gestora, tendo por destino as infraestruturas da RESINORTE de Vila Real

Artigo 36.º Recolha e transporte de óleos alimentares usados

1. A recolha seletiva de OAU, processa-se através de contentores específicos, os oleões, em circuitos predefinidos em toda a área de intervenção da entidade gestora, em locais identificados e listados no seu sítio institucional na Internet.
2. A rede de recolha seletiva municipal de OAU poderá ser objeto de aumento da capacidade instalada e da utilização de outros equipamentos de deposição.
3. Os OAU são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da *Internet*, tendo como destino a valorização.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, a entidade gestora poderá receber os OAU provenientes de produtores cuja produção diária de resíduos urbanos exceda 1100 litros, desde que tal fique consignado em acordo a celebrar para esse efeito entre o produtor e a entidade Gestora.

Artigo 37.º Recolha e transporte de resíduos urbanos biodegradáveis

1. A recolha seletiva de resíduos urbanos biodegradáveis processa-se em contentorização hermética, por proximidade ou porta-a-porta, por circuitos pré-definidos, em área a definida pela entidade gestora e publicitada no sítio institucional na Internet.
2. Os resíduos urbanos biodegradáveis são transportados para uma infraestrutura gerida pela RESINORTE em Vila Real

Artigo 38.º Recolha e transporte de resíduos de equipamentos elétricos e eletrónicos e

Resíduos volumosos

1. A recolha seletiva de REEE e volumosos provenientes de particulares, em toda a área de intervenção da entidade gestora processa-se de acordo com os horários e periodicidades predefinidos no início de cada ano e publicitados no sítio da internet e divulgado pelos diversos meios de comunicação com os utilizadores, em prejuízo do disposto no [Decreto-Lei 152-D/2017, de 11 de dezembro](#), na redação atual, dada pelo [Decreto-Lei 102-D/2020](#) de 10 de dezembro.
2. Os resíduos REEE e volumosos são colocados na véspera do dia de recolha, de preferência à noite, junto dos contentores de resíduos indiferenciados e são transportados, pela entidade Gestora, para uma infraestrutura sob responsabilidade da entidade gestora em Vila Real, RESINORTE.
3. Em alternativa estes resíduos poderão ser entregues diretamente estes no ecocentro da



RESINORTE.

Artigo 39.º Recolha e transporte de Resíduos verdes urbanos

Apelando à responsabilidade do cidadão, no sentido de adotar comportamentos de caráter preventivo em matéria de produção de resíduos, bem como práticas que facilitem a respetiva reutilização, reciclagem ou outras formas de valorização:

1. É proibido colocar nos equipamentos, vias e outros espaços públicos, resíduos verdes urbanos, sem previamente tal ter sido requerido à entidade gestora e ser obtida expressamente a confirmação da sua remoção, nos locais onde essa recolha é possível;
2. A recolha de resíduos verdes urbanos processa-se por solicitação à entidade gestora, por escrito, por telefone ou pessoalmente.
3. A recolha efetua-se em hora, data e local a acordar entre a entidade gestora e o município;
4. Os produtores particulares deverão privilegiar a valorização orgânica, através da compostagem, dos resíduos verdes produzidos nos seus jardins, sempre que possível;
5. Deve-se privilegiar a entrega direta dos resíduos verdes no ecocentro da entidade Gestora em Alta, RESINORTE;
6. A existir, a recolha seletiva de resíduos verdes, processa-se na área e com os horários, periodicidade e regras a definir pela entidade gestora e publicitada no sítio institucional na Internet.
7. Os resíduos verdes são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade da entidade gestora em Alta em Vila Real, RESINORTE.
8. Quando se trate de ramos, troncos e ramagens de pequena dimensão, relva, aparas de sebes, entre outros, estes devem ser acondicionados em sacos fechados ou atados;
9. Os molhos das ramagens de árvores deverão ser atados e não podem exceder 1 m de comprimento e os troncos com diâmetro superior a 0,20 m não podem exceder os 0,50 m de comprimento;
10. No caso de não serem respeitadas as dimensões referidas no número anterior, a entidade gestora poderá não recolher os resíduos;
11. Os resíduos agrícolas, não são considerados resíduos verdes urbanos, [Decreto-Lei 102-D/2020](#) de 10 de dezembro.

SECÇÃO IV RESÍDUOS DE CONSTRUÇÃO E DEMOLIÇÃO

Artigo 40.º Responsabilidade pela Gestão de Resíduos de Construção e Demolição

1. A Gestão dos RCD é da responsabilidade do produtor do resíduo, sem prejuízo da corresponsabilização de todos os intervenientes no ciclo de vida dos produtos, na medida da respetiva intervenção no mesmo, nos termos do disposto no Regime Geral de Gestão de Resíduos (RGGR), aprovado pelo [Decreto-Lei 102-D/2020](#) de 10 de dezembro
2. Os produtores de RCD devem tomar as medidas necessárias para garantir a recolha seletiva dos resíduos na origem de forma a promover a sua reciclagem e outras formas de



valorização.

3. Excetuam-se do disposto no n.º 1 os RCD resultantes de pequenas reparações e obras de bricolage em habitações, pelo próprio proprietário ou arrendatário, cuja recolha, transporte e/ou receção cabe ao sistema municipal responsável pela recolha dos resíduos urbanos;
4. A responsabilidade das entidades referidas nos números anteriores extingue-se pela entrega dos resíduos a um operador licenciado.
5. O dono da obra pode transmitir a sua responsabilidade de gestão para o empreiteiro, por via contratual, devendo este evidenciar que os RCD tiveram destino adequado.
6. As normas para a correta remoção dos materiais contendo amianto e para o acondicionamento dos RCD resultantes dessa remoção, para o seu transporte e gestão, são aprovados por portaria dos membros do governo responsáveis pelas áreas do ambiente, da saúde, do trabalho e dos transportes.
7. Os produtores e os operadores de gestão de RCD devem cumprir as disposições legais aplicáveis aos fluxos específicos de resíduos contidos nos RCD, designadamente os relativos aos resíduos de embalagens, de equipamentos elétricos e eletrónicos, óleos usados e pneus usados, bem como a legislação aplicável a resíduos contendo PCB, tal como definido na alínea a) do artigo 2.º do [Decreto-Lei 277/99](#) de 23 de julho, na sua redação atual.
8. Nenhuma obra deve ser iniciada sem que o respetivo empreiteiro ou promotor responsável indique que solução irá utilizar para a remoção, transporte e destino final dos resíduos produzidos na obra, incluindo os meios ou equipamento a utilizar.
9. A deposição e o transporte dos Resíduos de Construção e Demolição, incluindo terras e similares, devem efetuar-se de modo a evitar o seu espalhamento pelo ar ou no solo, utilizando cobertura opaca na totalidade da carga.
10. Os empreiteiros ou promotores de obras devem proceder à limpeza dos pneumáticos das viaturas, à saída dos locais onde se estejam a efetuar quaisquer trabalhos, de modo a evitar o espalhamento e a acumulação de terras nas ruas, estradas e caminhos principais.
11. Na realização de uma obra, a colocação de materiais deve ter lugar no interior do estaleiro, não sendo permitido qualquer tipo de escorrência ou acumulação de resíduos no exterior do estaleiro.
12. Os empreiteiros ou promotores de obras são responsáveis pela limpeza e manutenção dos espaços envolventes à obra, devendo os resíduos ser armazenados em contentores específicos.
13. É proibido no decurso de qualquer obra ou operações de remoção de RCD, colocar ou despejar terras ou outro tipo de materiais, fora dos locais autorizados pelas autoridades competentes.
14. É proibida a utilização de amassadouros ou colocação de betoneiras diretamente no pavimento (ruas ou passeios), bem como a lavagem dos mesmos na via pública.

Artigo 41.º Metodologias e práticas a adotar no projeto e execução de obras

A elaboração de projetos e a respetiva execução em obra devem privilegiar a adoção de



Handwritten signatures and initials

metodologias e práticas que:

1. Minimizem a produção e a perigosidade dos RCD, designadamente por via da reutilização de materiais e da utilização de materiais não suscetíveis de originar RCD contendo substâncias perigosas;
2. Maximizem a valorização de resíduos nas várias tipologias de obra, assim como a utilização de materiais reciclados e recicláveis;
3. Favoreçam os métodos construtivos que facilitem a demolição seletiva orientada para a aplicação dos princípios da prevenção e redução e da hierarquia dos resíduos, e a conceção para a desconstrução, nomeadamente que permita desmontar o edifício em elementos, não só os mais facilmente removíveis, designadamente caixilharias, loiças sanitárias, canalizações, entre outros, mas também os componentes e/ou materiais, de forma a recuperar e permitir a reutilização e reciclagem da máxima quantidade de elementos e/ou materiais construtivos.

Artigo 42.º Triagem e fragmentação de Resíduos de Construção e Demolição

1. Os materiais que não sejam passíveis de reutilização e que constituam RCD são obrigatoriamente objeto de triagem na obra com vista ao seu encaminhamento, por fluxos e fileiras de materiais, para reciclagem ou outras formas de valorização, devendo ser assegurada a triagem dos RCD pelo menos para madeira, frações minerais, incluindo betão, tijolos, ladrilhos, telhas e materiais cerâmicos e pedra, metal, vidro, plástico e gesso.
2. Nos casos em que não possa ser efetuada a triagem dos RCD na obra ou em local afeto à mesma, o respetivo produtor é responsável pelo seu encaminhamento para operador licenciado de tratamento de resíduos.
3. A deposição de RCD em aterro só é permitida após a submissão a triagem nos termos dos números anteriores.
4. As instalações de triagem e de operação de corte e/ou britagem de RCD, abreviadamente designada fragmentação de RCD, estão sujeitas aos requisitos técnicos mínimos constantes das regras gerais a aprovar nos termos do artigo 66.º, do RGGR, aprovado pelo [Decreto-Lei 102-D/2020](#) de 10 de dezembro.

Artigo 43.º Utilização de resíduos de construção e demolição em obra

1. RCD utilizados em obra podem ser provenientes da própria obra, de outra obra do mesmo produtor, ou de um operador de tratamento de resíduos.
2. Os RCD podem ser utilizados em obra desde que cumpram o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente previsto no artigo 6.º do RGGR e satisfaçam as exigências técnicas para as aplicações a que se destinam.
3. O cumprimento do disposto no número anterior é da responsabilidade do diretor de obra, quando aplicável ou, em alternativa, do responsável pela obra.

Artigo 44.º Especificações técnicas para valorização de resíduos de construção e demolição

1. ANR (Agência Nacional de Resíduos) define especificações técnicas que, após



homologação pelos membros do governo responsáveis pelas áreas do ambiente e das obras públicas, são publicitadas no seu sítio na Internet.

2. Os RCD valorizados de acordo com as especificações técnicas referidas no número anterior deixam de ser considerados resíduos, nos termos previstos no artigo 92.º do RGGR, aprovado pelo [Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro](#).

Artigo 45.º Armazenamento e transporte

1. Para a deposição e remoção de resíduos de construção e demolição e outros materiais devem ser utilizados:
 - a. Contentores de capacidade adequada;
 - b. Viaturas porta-contentores, apropriadas aos contentores referidos na alínea anterior;
 - c. Outros dispositivos e equipamentos apropriados a serem aprovados pela Câmara Municipal.
2. Os contentores a utilizar devem exibir, de forma legível e em local visível, o nome do proprietário do contentor, número de telefone e número de ordem do contentor.
3. O material utilizado na via pública, nomeadamente os contentores, devem apresentar bom estado de conservação e asseio.
4. A ocupação da via ou outros espaços públicos, por este equipamento, deve ser precedida de autorização prévia emitida pela Câmara Municipal, nos termos dos Regulamentos Municipais em vigor.
5. A área do local destinado ao estacionamento de equipamento referido nos números anteriores deve ser suficiente para o armazenamento da totalidade dos contentores vazios e das respetivas viaturas.
6. O proprietário dos contentores tem que ter um seguro de responsabilidade civil que garanta a resolução de acidentes no âmbito do transporte de RCD.

Artigo 46.º Capacidade dos Contentores

1. Nos contentores referidos no artigo anterior, só podem ser depositados Resíduos de Construção e Demolição até aos limites da sua capacidade, não sendo permitido dispositivos que aumentem artificialmente a capacidade dos contentores.
2. Os contentores devem ser removidos sempre que:
 - a. Os RCD atinjam a capacidade máxima do contentor;
 - a. Constituam um foco de insalubridade;
 - b. Se encontrem depositados nos mesmos, outros tipos de resíduos;
 - c. Estejam colocados de forma a prejudicar a utilização de espaços verdes, sarjetas, sumidouros, marcos e bocas-de-incêndio, bocas de rega, mobiliário urbano ou qualquer outra instalação fixa de utilização pública;
 - d. Prejudiquem a circulação de veículos e peões nas vias e outros espaços públicos.

Artigo 47.º Gestão de Resíduos de Construção e Demolição em Obras Públicas



As empreitadas e concessões de obras públicas, o projeto de execução é acompanhado de um Plano de Prevenção e Gestão de RCD (PPGRCD), que assegura o cumprimento dos princípios constantes do [Decreto-Lei 102-D/2020](#) de 10 de dezembro, nomeadamente, no seu RGGR, Capítulo VI, **Artigo 55.º**

Artigo 48.º Resíduos de Construção e Demolição em obras particulares

1. Nas obras sujeitas a licenciamento ou comunicação prévia, nos termos do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, o produtor de resíduos de construção e demolição está, designadamente, obrigado a:
 - a. Promover a reutilização de materiais e a incorporação de materiais reciclados e a valorização dos resíduos passíveis de ser utilizados em obra;
 - b. Assegurar a existência, na obra, de um sistema de acondicionamento adequado que permita a gestão seletiva dos resíduos de construção e demolição;
 - c. Assegurar a aplicação em obra de uma metodologia de triagem de RCD, ou quando tal não for possível, o seu encaminhamento para operador de tratamento licenciado;
 - d. Assegurar que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, de acordo com o princípio da proteção da saúde humana e do ambiente;
 - e. Efetuar e manter, conjuntamente com o livro de obra eletrónico, o registo de dados de RCD, de acordo com o modelo publicitado no sítio da Internet da ANR;
 - f. Anexar ao registo de dados cópia das e-GAR concluídas.
 - g. Para a solicitação da Licença de Utilização, devem ser entregues na Câmara Municipal as cópias dos comprovativos (e-GAR), das entregas dos RCD em destino final adequado, isto é, Operador de Gestão de Resíduos licenciado para o efeito.
2. É condição da emissão do alvará de autorização de utilização ou da receção provisória de obras a limpeza da área, a correta gestão dos RCD produzidos e a eventual reparação de estragos ou deteriorações que tenha causado.

Artigo 49.º Caução

O montante da caução destinada a assegurar a boa e regular execução das operações previstas no n.º 1 do artigo 86.º do RJUE deve considerar a correta gestão de RCD. Esta caução deve contemplar uma parcela consignada à correta gestão dos RCD, de modo que, em caso de incumprimento, o município possa substituir-se à gestão que é devida

Artigo 50.º Operações Urbanísticas Isentas de Controlo Prévio

1. As obras isentas de controlo prévio devem cumprir os princípios do regime de gestão de resíduos estando, quem as realizar, obrigado a assegurar a existência na obra de um sistema de acondicionamento adequado que permita a deposição seletiva dos resíduos



de construção e demolição, sendo aplicadas as mesmas normas do artigo anterior, bem como as demais normas técnicas aplicáveis.

2. A entidade gestora disponibiliza no ecocentro um local para deposição desses RCD, em obras particulares isentas de licença e não submetidas a comunicação prévia até um máximo de 3100Kg/mês/cliente.
3. Os Resíduos de Construção e Demolição previstos no artigo anterior são transportados para uma infraestrutura sob responsabilidade de um operador legalizado, identificado pela entidade gestora no respetivo sítio da Internet.

SECÇÃO V Outros Resíduos

Artigo 51.º Responsabilidade pela Remoção de Pneus Usados, Veículos em Fim de Vida, Veículos Considerados Abandonados e Sucata

1. Os detentores de pneus usados e sucata são responsáveis pela sua remoção e destino final, devendo promover a sua recolha, transporte, armazenagem, valorização e destino final, de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente ou à limpeza e higiene dos lugares públicos.
2. Nos arruamentos, vias e outros espaços públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular pelos seus próprios meios e que, de algum modo prejudiquem a higiene desses lugares.
3. Os veículos considerados abandonados ou em fim de vida, serão retirados, nos termos da legislação em vigor, nomeadamente o Código da Estrada, pelos serviços municipais para locais apropriados, a expensas do seu proprietário ou responsável pelo abandono, sem prejuízo da instauração do adequado processo de contraordenação.
4. É proibido abandonar, armazenar ou depositar pneus em vias públicas e lugares públicos. É igualmente proibido deter armazenar ou depositar pneus em locais privados, sempre que de tal resulte impacto visual negativo da zona e cause prejuízo ou coloque em risco a limpeza e higiene pública.
5. Compete aos serviços de fiscalização municipal, bem como à autoridade policial, verificar os casos de abandono de veículos na via pública e deposição indevida de pneus, proceder às respetivas notificações e coordenar as operações de remoção para local definido.
6. A deposição de outro tipo de sucata deve ser feita nos termos da legislação em vigor.

SECÇÃO VI Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

Artigo 52.º Responsabilidade dos Resíduos Urbanos de Grandes Produtores

1. A deposição, recolha, transporte, armazenagem, valorização ou recuperação, eliminação dos resíduos urbanos de grandes produtores são da exclusiva responsabilidade dos seus produtores.
2. Os sistemas municipais e multimunicipais podem recolher resíduos classificados com o



[Handwritten signature]
[Handwritten signature]

código LER 1501 e 20 fora do âmbito do serviço público referido no n.º 2 do artigo 9.º, do Decreto-Lei 102-D/2020 de 10 de dezembro, se o produtor do resíduo ou o seu detentor o solicitar, na sequência de comprovação de ausência de operadores privados, nos termos do n.º 2 do mesmo decreto-lei, que assegurem a recolha dos resíduos e o seu encaminhamento adequado, desde que estes sejam adequados em qualidade e quantidade para transporte ou tratamento no sistema de gestão dos resíduos municipal.

3. A atividade referida no número anterior carece de autorização da ANR, a qual não pode ter duração superior a três anos e pode ser revogada se no mercado surgir capacidade provada que satisfaça a procura, sendo precedida de pareceres obrigatórios da Autoridade da Concorrência e da Entidade Reguladora dos Serviços de Águas e Resíduos (ERSAR), as quais avaliam a harmonização da recolha complementar com os objetivos de serviço público a que a entidade gestora se encontra vinculada.
4. A recolha complementar referida no n.º 2 é sujeita a uma tarifa própria, acordada entre o produtor dos resíduos ou o seu detentor e o sistema de gestão de resíduos municipais, a qual cobre obrigatoriamente todos os custos associados.
5. Os sistemas municipais ou multimunicipais asseguram uma contabilização autónoma das quantidades de resíduos recolhidos e tratados, bem como dos custos associados às atividades de recolha complementar.

Artigo 53.º Pedido de Recolha Dirigido à Câmara Municipal

1. Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo anterior, o produtor de resíduos urbanos que produza diariamente mais de 1100 litros pode efetuar o pedido de recolha através de requerimento dirigido à entidade gestora, do qual devem constar os seguintes elementos:
 - a. Identificação do requerente: nome ou denominação social;
 - b. Número de Identificação Fiscal;
 - c. Residência ou sede social;
 - d. Local de produção dos resíduos;
 - e. Caracterização dos resíduos a remover;
 - f. Quantidade estimada diária de resíduos produzidos;
 - g. Descrição do equipamento de deposição;
2. Na sequência do pedido apresentado nos termos do número anterior e sempre que se justifique, a Câmara Municipal pode, no prazo de 5 dias úteis, solicitar a apresentação de outros elementos que considere necessários à apreciação do pedido

Artigo 54.º Apreciação do pedido

1. Compete à Câmara Municipal a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos do artigo anterior, onde são analisados os seguintes aspetos:
 - a. A possibilidade, por parte do Município, de estabelecer o acordo para a deposição, recolha, e transporte dos resíduos;



- b. Tipo e quantidade de resíduos a remover;
 - c. Periodicidade de recolha;
 - d. Horário de recolha;
 - e. Tipo de equipamento a utilizar;
 - f. Localização do equipamento.
2. A entidade gestora pode recusar a realização do serviço, designadamente, se:
- a. O tipo de resíduos depositados nos contentores não se enquadrar na categoria de resíduos urbanos, conforme previsto no presente Regulamento;
 - b. Os contentores se encontrarem inacessíveis à viatura de recolha, quer pelo local, quer por incompatibilidade do equipamento ou do horário de recolha;
 - c. Não foram cumpridas as regras de separação definidas pela entidade gestora.

CAPÍTULO IV Contrato com o utilizador

Artigo 55.º Contrato de gestão de resíduos urbanos

1. A prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos é objeto de contrato celebrado entre a entidade gestora e os utilizadores que disponham de título válido para a ocupação do imóvel.
2. Para efeitos do número anterior, o título válido tanto pode resultar da compra do imóvel, arrendamento ou de outro documento que legitime a ocupação do imóvel, nomeadamente de usufruto ou comodato.
3. A celebração do contrato implica a adesão dos utilizadores às prescrições regulamentares.
4. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja disponibilizado simultaneamente com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, o contrato é único e engloba todos os serviços.
5. Nas situações não abrangidas pelo n.º 2, o serviço de gestão de resíduos urbanos considera-se contratado desde que haja efetiva utilização do serviço e a entidade gestora remeta, por escrito, aos utilizadores, as condições contratuais da respetiva prestação.
6. A entidade gestora disponibiliza aos utilizadores, por escrito, e no momento da celebração do contrato de fornecimento e de recolha, ou no prazo referido no n.º 7 do Artigo 71.º do Regulamento das Relações Comerciais (RRC), [Regulamento 594/2018 de 4 de setembro](#), quando aplicável, as condições contratuais, da prestação do serviço, incluindo, no mínimo, informação clara e precisa acerca de:
 - a. A identidade e o endereço da entidade gestora;
 - b. O código do local de consumo ou de recolha;
 - c. Os serviços fornecidos e a data de início do fornecimento;
 - d. Tarifas e outros encargos eventualmente aplicáveis;
 - e. Condições aplicáveis à medição ou estimativa dos níveis de utilização dos



- serviços;
- f. Os meios e prazos de pagamento, bem como situações em que se admitem condições especiais de pagamento;
 - g. Condições de suspensão do serviço e denúncia do contrato;
 - h. Os prazos máximos de respostas a pedidos de informação e reclamações que lhe sejam dirigidos e meios alternativos de litígios disponíveis.
7. No momento da celebração do contrato é entregue ao utilizador a respetiva cópia.
 8. Os proprietários dos prédios, sempre que o contrato não esteja em seu nome, devem comunicar à entidade gestora, por escrito e no prazo de trinta dias, a saída dos inquilinos.
 9. Sempre que haja alteração do utilizador efetivo do serviço de gestão de resíduos urbanos, o novo utilizador, que disponha de título válido para ocupação do local de consumo, deve solicitar a celebração de novo contrato, salvo se o titular do contrato autorizar expressamente a sua continuidade.
 10. Os proprietários, usufrutuários, arrendatários ou qualquer indivíduo ou entidade que disponha de título válido, que legitime o uso e fruição do local de prestação do serviço, ou aqueles que detêm a legal administração dos prédios, devem efetuar a mudança de titularidade dos contratos, sempre que estes não estejam em seu nome.
 11. Consideram-se igualmente abrangidos pelo disposto neste artigo os contratos celebrados em data anterior a este Regulamento e os que tenham o serviço disponível de acordo com o [Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto](#).
 12. A entidade gestora deve informar, por escrito, com antecedência mínima de 30 dias, os seus utilizadores, acerca de qualquer intenção de alteração das condições contratuais vigentes.

Artigo 56.º Contratos especiais

1. A entidade gestora, por razões de salvaguarda da saúde pública e de proteção ambiental, admite a contratação temporária do serviço de recolha de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a) Obras e estaleiro de obras;
 - b) Zonas destinadas à concentração temporária de população, nomeadamente comunidades nómadas e atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
 - c) Litígios entre os titulares de direito à celebração do contrato, desde que, por fundadas razões sociais, mereça tutela a posição do possuidor;
 - d) Na fase prévia à obtenção de documentos administrativos necessários à celebração do contrato, desde que seja comprovada a sua solicitação.
2. Na definição das condições especiais deve ser acautelado tanto o interesse da generalidade dos utilizadores como o justo equilíbrio da exploração do sistema de gestão de resíduos, a nível de qualidade e de quantidade.



Artigo 57.º Domicílio convenionado

1. O utilizador considera-se domiciliado na morada por si fornecida no contrato para efeito de receção de toda a correspondência e faturação relativa à prestação do serviço.
2. Qualquer alteração do domicílio convenionado tem de ser comunicada pelo utilizador à entidade gestora, produzindo efeitos no prazo de quinze dias após aquela comunicação.

Artigo 58.º Vigência dos contratos

1. O contrato de gestão de resíduos urbanos produz efeitos a partir da data do início da prestação do serviço.
2. Quando o serviço de gestão de resíduos urbanos seja objeto de contrato conjunto com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento de águas residuais, considera-se que a data referida no número anterior coincide com o início do fornecimento de água e/ou recolha de águas residuais.
3. A cessação do contrato ocorre por denúncia ou caducidade.\
4. Os contratos de gestão de resíduos urbanos celebrados com o construtor ou com o dono da obra a título precário caducam com a verificação do termo do prazo, ou suas prorrogações, fixado no respetivo alvará de licença ou autorização.

Artigo 59.º Prestação de caução

1. A entidade gestora pode exigir a prestação de uma caução para garantia do pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos nas seguintes situações:
 - a. No momento da celebração do contrato, e desde que o utilizador não seja considerado como consumidor na aceção do artigo 6.º;
 - b. Como condição prévia ao restabelecimento do fornecimento ou da recolha, na sequência de interrupção decorrente de mora no pagamento e, no caso de consumidores, desde que estes não optem pela transferência bancária ou meio equivalente como o débito direto como forma de pagamento dos serviços;
 - c. Como condição de contraentrega de resíduos devidamente separados, como são as atividades com carácter temporário, tais como feiras, festivais e exposições.
2. A caução referida no número anterior é prestada por depósito em dinheiro, cheque ou transferência bancária ou através de garantia bancária ou seguro-caução, e o seu valor é definido pela entidade gestora, atendendo ao princípio da proporcionalidade.
3. Para as instituições de fins não lucrativos, desde que registadas nas suas próprias designações e sejam titulares da instalação, o valor da caução é calculado como se de uso doméstico se tratasse.
4. O utilizador que preste caução tem direito ao respetivo recibo.

Artigo 60.º Restituição de caução

1. Findo o contrato de gestão de resíduos urbanos, a caução prestada é restituída ao utilizador,



Amatus
Amatus

nos termos da legislação vigente, deduzida dos montantes eventualmente em dívida.

2. A quantia a restituir é atualizada em relação à data da sua última alteração, com base no índice anual de preços ao consumidor, publicado pelo Instituto Nacional de Estatística.

Artigo 61.º Transmissão da posição contratual

1. O utilizador pode solicitar a transmissão da sua posição contratual para um terceiro que prove ter convivido com o utilizador no local de consumo
2. A transmissão da posição contratual pressupõe, ainda, um pedido escrito e o acordo ou aceitação por parte do transmitente e ou do transmissário, salvo nas situações de sucessão por morte.
3. Caso se verifique a transmissão da posição contratual nos termos previstos no número anterior, o novo titular assume todos os direitos e obrigações do anterior titular, bem como o direito a quaisquer créditos existentes.

Artigo 62.º Denúncia

1. Os utilizadores podem denunciar a todo o tempo o contrato de gestão de resíduos que tenham celebrado, por motivo de desocupação do local de produção, desde que o comuniquem por escrito à entidade gestora e facultem a nova morada para envio da última fatura, produzindo a denúncia efeitos a partir dessa data.
2. Os utilizadores ficam obrigados a, no prazo de quinze dias, proceder à devolução dos equipamentos individuais de deposição (caso beneficiem de recolha porta a porta) ou quaisquer outros equipamentos municipais associados à deposição.
3. Caso a condição referida no artigo anterior não seja satisfeita por motivo imputável ao utilizador, a denúncia não produz efeitos e o utilizador continua responsável pelos encargos entretanto decorrentes.
4. A denúncia do contrato de água pela respetiva entidade gestora, na sequência da interrupção do serviço de abastecimento de água por mora no pagamento e de persistência do não pagamento pelo utilizador pelo prazo de dois meses, produz efeitos também no contrato de gestão de resíduos urbanos, salvo se não tiver havido falta de pagamento do serviço de gestão de resíduos urbanos ou se for manifesto que continua a haver produção de resíduos urbanos.
5. Para efeitos do disposto no número anterior, a entidade gestora notifica o utilizador, por escrito, com a antecedência mínima de vinte dias relativamente à data em que a denúncia produza efeitos.

Artigo 63.º Caducidade

1. Nos contratos celebrados com base em títulos sujeitos a termo, a caducidade opera no termo do prazo respetivo.
2. Os contratos temporários, mormente os celebrados com base no artigo 53.º podem não caducar no termo do respetivo prazo, desde que o utilizador prove que se mantém os pressupostos que levaram à sua celebração.



3. Os contratos caducam, ainda, por morte do titular, salvo nos casos de transmissão por via sucessória, quando demonstrada a vivência em economia comum, nos termos do artigo 78.º do [Regulamento 594/2018, de 4 de setembro](#) (Regulamento de Relações Comerciais dos Serviços de Águas e Resíduos), ou, no caso do titular ser uma pessoa coletiva, aquando da sua extinção.
4. A caducidade tem como consequência a extinção das obrigações do proprietário do imóvel

CAPÍTULO V STRUTURA TARIFÁRIA E FATURAÇÃO DOS SERVIÇOS

SECÇÃO I ESTRUTURA TARIFÁRIA

Artigo 64.º Incidência

1. Estão sujeitos às tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos os utilizadores finais a quem sejam prestados os respetivos serviços.
2. Para efeitos da determinação das tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos, os utilizadores finais são classificados como domésticos ou não domésticos.
3. As tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos compreendem uma componente fixa e uma componente variável, de forma a repercutirem equitativamente os custos por todos os utilizadores.
4. São igualmente considerados utilizadores finais, incluindo os grandes produtores, aqueles que vierem a adquirir, nos termos previstos no presente Regulamento, qualquer dos serviços prestados pelo Município.

Artigo 65.º Estrutura tarifária

1. Pela prestação do serviço de gestão de resíduos urbanos são faturadas aos utilizadores:
 - a) A tarifa de disponibilidade, devida em função do intervalo temporal objeto de faturação, e expressa em euros por cada trinta dias;
 - b) A tarifa variável de gestão de resíduos expressa em euros por m³ é indexada ao consumo de água, durante o período objeto de faturação e expressa em euros.
 - c) A tarifa variável, devida em função da quantidade de resíduos recolhidos durante o período objeto de faturação e expressa em euros ou por litros de volume recolhido (contentor);
 - d) Em função da medição direta do respetivo peso ou volume, através de metodologias vulgarmente designadas por PAYT
 - e) As tarifas de serviços auxiliares, devidas por cada serviço prestado e em função da unidade correspondente;
 - f) O montante correspondente à repercussão do encargo suportado pela entidade gestora relativo à taxa de gestão de resíduos, nos termos da [Portaria 278/2015, de 11 de setembro](#).



2. As tarifas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 anterior englobam a prestação dos seguintes serviços:
 - a) Instalação, manutenção e substituição de equipamentos de recolha indiferenciada e seletiva de resíduos urbanos;
 - b) Transporte e tratamento dos resíduos urbanos;
 - c) Recolha e encaminhamento de resíduos volumosos e verdes provenientes de habitações inseridas na malha urbana, quando inferiores aos limites previstos para os resíduos urbanos na legislação em vigor e de acordo com as regras de deposição e datas definidas pela entidade Gestor.
3. Para além das tarifas do serviço (tarifa de disponibilidade e tarifa variável) e das tarifas específicas pela prestação de serviços auxiliares, a entidade gestora pode cobrar tarifas por outros serviços, tais como:
 - a) A gestão de RCD;
 - b) A gestão de resíduos urbanos ou equiparados de grandes produtores.

Artigo 66.º Aplicação da tarifa de disponibilidade

Estão sujeitos à tarifa de disponibilidade os utilizadores finais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 62.º, relativamente aos quais o serviço de gestão de resíduos urbanos se encontra disponível, nos termos do definido no artigo 59.º do [Decreto-Lei 194/2009, de 20 de agosto](#), e refletido n.º 7 do artigo 37.º do Regulamento de Relações Comerciais.

Artigo 67.º Base de cálculo

1. A metodologia de cálculo da quantidade de resíduos urbanos objeto de recolha é indexada ao consumo de água, ou seja, «Euros por m³ de água consumida».
2. Não é considerado o volume de água consumido quando:
 - a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento e/ou saneamento de águas residuais;
 - c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.
3. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:
 - a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
 - b) Em função do período homólogo do ano anterior, quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
 - c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.



4. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, como é o caso de muitos utilizadores situados fora do perímetro urbano, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.
5. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.
6. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m³ consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.
 - a) Euros por quantidade de resíduos urbanos resultantes de recolha indiferenciada no caso de medição direta do respetivo peso ou volume, através de metodologias vulgarmente designadas por PAYT;
 - b) Euros por m³ de água consumida, no caso de indexação ao consumo de água quando não existe medição direta do peso ou volume de resíduos produzidos;
 - c) Euros por litro ou kg, caso dos grandes produtores, quando a tarifa está diretamente ligada número de e contentores de uso exclusivo desse produtor.
7. Quando seja aplicada a metodologia prevista na alínea b) do n.º 1, não é considerado o volume de água consumido quando:
 - a) O utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água;
 - b) O utilizador não contrate o serviço de abastecimento ou comprovadamente utilize origens de água próprias;
 - c) A indexação ao consumo de água não se mostre adequada a atividades específicas que os utilizadores não-domésticos prosseguem.
8. Nas situações previstas na alínea a) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao:
 - a) Consumo médio do utilizador, apurado entre as duas últimas leituras reais efetuadas pela entidade gestora, antes de verificada a rotura na rede predial;
 - b) Em função do consumo médio do período homólogo do ano anterior quando o histórico de consumos revele a existência de sazonalidade;
 - c) Consumo médio de utilizadores com características similares no âmbito do território municipal verificado no ano anterior, na ausência de qualquer leitura subsequente à instalação do contador.
9. Nas situações previstas na alínea b) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é aplicada ao volume médio de água abastecida aos utilizadores com características similares, nomeadamente atendendo à dimensão do agregado familiar, no âmbito do território abrangido pela entidade gestora, verificado no ano anterior.



10. Nas situações previstas na alínea c) do n.º 2, a tarifa variável de gestão de resíduos urbanos é reajustada tendo em conta o perfil do utilizador não-doméstico e mediante justificação perante a ERSAR.
11. Para efeitos do cálculo do consumo médio referido na alínea a) do n.º 3, a entidade gestora deve apurar os m³ consumidos entre as duas últimas leituras que efetuou e dividir pelo número de dias decorridos entre as mesmas, multiplicando o consumo diário assim obtido pelos dias que pretende faturar por estimativa.

Artigo 68.º Tarifários Sociais

1. São disponibilizados tarifários sociais aos utilizadores domésticos do serviço de gestão de resíduos urbanos que se encontrem em situação de carência económica, tomando por referência um dos seguintes critérios:
 - a) Serem beneficiários de, pelo menos, uma das seguintes prestações sociais:
 - a. Complemento solidário para idosos;
 - b. Rendimento social de inserção;
 - c. Subsídio social de desemprego;
 - d. Abono de família;
 - e. Pensão social de invalidez;
 - f. Pensão social de velhice.
 - b) Pertencerem a um agregado familiar que tenha um rendimento anual igual ou inferior a (euros) 5.808,00, acrescido de 50 % por cada elemento do agregado familiar que não afaça qualquer rendimento, até ao máximo de 10, ainda que não beneficiem de qualquer prestação social;
 - c) Outros utilizadores que o município pretenda beneficiar através da aplicação de outros critérios de referência, mediante deliberação da assembleia municipal, desde que não sejam restritivos em relação aos contemplados nas alíneas anteriores.
2. A tarifa social é divulgada, em linguagem clara acessível, no sítio eletrónico do município, nos tarifários publicados, nas faturas enviadas aos utilizadores, bem como noutros meios de divulgação utilizados pela entidade gestora, como por exemplo SMS, e-mails ou redes sociais.
3. O tarifário social para utilizadores domésticos consiste na isenção das tarifas de disponibilidade.
4. O tarifário social para utilizadores não-domésticos consiste na aplicação das tarifas de disponibilidade e variável para utilizadores domésticos.
5. O financiamento dos tarifários sociais do serviço de gestão de resíduos urbanos é suportado pela entidade titular.

Artigo 69.º Acesso aos tarifários especiais

1. Para beneficiar da aplicação do tarifário especial os utilizadores devem entregar à entidade gestora os documentos comprovativos da situação que, nos termos dos artigos anteriores,



- os torna elegíveis para beneficiar do mesmo.
2. A aplicação dos tarifários especiais tem a duração de três anos, findo o qual deve ser renovada a prova referida no número anterior, para ao que a entidade gestora notifica o utilizador com a antecedência mínima de 30 dias.
 3. Os utilizadores finais não-domésticos que desejem beneficiar da aplicação do tarifário social, devem entregar uma cópia dos seguintes documentos:
 - a. Cópia dos estatutos;
 - b. Outro documento comprovativo da entidade, considerado idóneo pela entidade gestora.
 4. A aplicação das Tarifas Sociais é apenas válida:
 - a. Para apenas um local de produção, correspondente ao domicílio fiscal do cliente.
 - b. Clientes recenseados no concelho de Vila Real.

Artigo 70.º Aprovação dos tarifários, início de vigência e publicitação das tarifas

1. O tarifário do serviço de gestão de resíduos é aprovado pela câmara municipal até ao termo do ano civil anterior àquele a que respeite.
2. A informação sobre a alteração dos tarifários a que se refere o número anterior acompanha a primeira fatura subsequente à sua aprovação, a qual tem que ser comunicada aos utilizadores antes da respetiva entrada em vigor.
3. Os tarifários produzem efeitos relativamente às produções de resíduos entregues a partir de 1 de janeiro de cada ano civil.
4. Os tarifários são publicitados nos serviços de atendimento da entidade gestora, no respetivo sítio da Internet e nos restantes locais definidos na legislação em vigor.

SECÇÃO II FATURAÇÃO

Artigo 71.º Periodicidade e requisitos da faturação

1. O serviço de gestão de resíduos é faturado conjuntamente com o serviço de abastecimento de água e/ou de saneamento e obedece à mesma periodicidade.
2. Quando se trate de utilizador que não tenha contratado o serviço de abastecimento de água e/ou saneamento, o serviço de gestão de resíduos é faturado autonomamente pelo Município de Vila Real
3. A periodicidade das faturas é, por regra, mensal, podendo ser bimestral ou até anual, desde que corresponda a uma opção do utilizador, por ser por este considerada mais favorável e conveniente, no caso indicado no número anterior.
4. As faturas emitidas discriminam os serviços prestados e as correspondentes tarifas, bem como as respetivas taxas legais, incluindo, para além da informação legalmente exigível, informação sobre:



- a) Valor unitário da tarifa de disponibilidade do serviço de gestão de resíduos e valor resultante da sua aplicação ao período de prestação do serviço identificado que está a ser objeto de faturação;
- b) Indicação da isenção da faturação da tarifa de disponibilidade atribuída nos termos do tarifário social atribuído, quando aplicável;
- c) Indicação do método de aplicação da tarifa variável do serviço de gestão de resíduos, designadamente se por medição, estimativa ou indexação a um indicador de base específica;
- d) Valor da componente variável do serviço de gestão de resíduos, discriminando eventuais acertos face a quantidades ou valores já faturados;
- e)) Tarifas aplicadas a eventuais serviços auxiliares do serviço de gestão de resíduos que tenham sido prestados;
- f) Informação, em caixa autónoma, relativa ao custo médio unitário dos serviços prestados pela RESINORTE (entidade gestora do Serviço em "Alta");
- g) Apresentação do valor correspondente ao encargo suportado com a Taxa de Gestão de Resíduos, nos termos da legislação aplicável.
- h) Informação sobre a taxa e o valor do IVA incidente sobre os serviços prestados, nos termos do Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado.

Artigo 72.º Prazo, forma e local de pagamento

1. O pagamento da fatura emitida pela entidade gestora é efetuada no prazo, forma e locais neles indicados.
2. Sem prejuízo do disposto na Lei dos Serviços Públicos Essenciais quanto à antecedência de envio das faturas, o prazo para pagamento da fatura não pode ser inferior a 20 dias a contar da data da sua emissão.
3. O utilizador tem direito à quitação parcial quando pretenda efetuar o pagamento parcial da fatura, desde que estejam em causa apenas serviços funcionalmente dissociáveis, tais como o serviço de gestão de resíduos urbanos face aos serviços de abastecimento público de água e de saneamento de águas residuais.
4. Não é admissível o pagamento parcial da fatura quando apenas esteja em causa parcelas do preço do serviço de gestão de resíduos urbanos, nomeadamente as respetivas tarifas de disponibilidade ou tarifa variável, ou o valor correspondente à repercussão da taxa de gestão de resíduos associada.
5. O disposto no número anterior não se aplica aos acordos de pagamento fracionado estabelecidos entre as partes.
6. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, a apresentação de reclamação escrita alegando erros de medição do consumo de água suspende o prazo de pagamento das tarifas do serviço de gestão de resíduos incluídas na respetiva fatura, caso o utilizador solicite a verificação extraordinária do contador após ter sido informado da tarifa aplicável.
7. O atraso no pagamento, depois de ultrapassada a data limite de pagamento da fatura,



permite a cobrança de juros de mora à taxa legal em vigor.

8. Após ultrapassado o prazo máximo permitido para pagamento das faturas aos utilizadores sem abastecimento de água, o processo é enviado para cobrança coerciva, a ser feita na jurisdição comum.

Artigo 73.º Prescrição e caducidade

1. O direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação.
2. Se, por qualquer motivo, incluindo erro da entidade gestora, tiver sido paga importância inferior à que corresponde ao consumo efetuado, o direito do prestador ao recebimento da diferença caduca dentro de seis meses após aquele pagamento.
3. A celebração de acordo de pagamento de dívidas vencidas interrompe a prescrição e impede a contagem da caducidade, nos termos gerais do direito civil.
4. Quando as tarifas do serviço de gestão de resíduos urbanos são indexadas ao volume de água consumido, o prazo de caducidade para a realização de acertos de faturação não começa a correr enquanto a entidade gestora não puder realizar a leitura do contador, por motivos imputáveis ao utilizador.

Artigo 74.º Arredondamento dos valores a pagar

1. As tarifas são aprovadas com quatro casas decimais.
2. Apenas o valor final da fatura, com IVA incluído, é objeto de arredondamento, feito aos centimos de euro, em respeito pelas exigências da legislação em vigor.

Artigo 75.º Acertos de faturação

1. Os acertos de faturação do serviço de gestão de resíduos são efetuados:
 - a) Quando a entidade gestora proceda a uma leitura, efetuando-se o acerto relativamente ao período em que esta não se processou;
 - b) Quando se confirme, através de controlo metrológico, uma anomalia no volume de água;
2. Quando o utilizador comprove ter-se verificado uma rotura na rede predial de abastecimento público de água, efetuando-se o acerto relativamente ao volume de água perdido não considerado para efeitos de faturação do serviço de gestão de RU, quando o mesmo se encontre indexado ao consumo de água.
3. Quando a fatura resulte em crédito a favor do utilizador final, o utilizador pode receber esse valor autonomamente no prazo de 20 dias, procedendo a entidade gestora à respetiva compensação nos períodos de faturação subseqüentes caso essa opção não seja utilizada.

CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO E PENALIDADES



Artigo 76.º

Fiscalização

Sem prejuízo das competências atribuídas por lei a outras entidades, a fiscalização do cumprimento das normas previstas no presente regulamento é da competência do Município de Vila Real.

Artigo 77.º Contraordenações

1. Constitui contraordenação, nos termos do artigo 72.º do [Decreto-Lei n.º 194/2009, de 20 de agosto](#), punível com coima de € 1500 a € 3740, no caso de pessoas singulares, e de € 7500 a € 44 890, no caso de pessoas coletivas, o uso indevido ou dano a qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos por parte dos utilizadores dos serviços.
 - a)) O uso indevido de qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de gestão de resíduos, nomeadamente a deposição de resíduos industriais e de resíduos perigosos, nos equipamentos destinados a resíduos urbanos.
 - b) O dano de qualquer infraestrutura ou equipamento do sistema de resíduos.
2. Constitui contraordenação, punível com coima de € 250 a €1500, no caso de pessoas singulares, e de € 1 250 a € 22 000, no caso de pessoas coletivas, a prática dos seguintes atos ou omissões por parte dos utilizadores dos serviços:
 - a) O impedimento à fiscalização pela entidade gestora do cumprimento deste regulamento do serviço e de outras normas em vigor;
 - b) O abandono de resíduos impedindo a sua adequada gestão;
 - c) A alteração da localização do equipamento de deposição de resíduos;
 - d) O acondicionamento incorreto dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 18.º deste regulamento;
 - e) O incumprimento por parte dos utilizadores dos serviços do dever de separação e deposição dos resíduos de habitações nos locais e nos dias próprios para o efeito;
 - f) O ato de retirar, remexer ou escolher, sem a devida autorização da entidade gestora, resíduos urbanos depositados nos equipamentos disponíveis para o efeito;
 - g) O incumprimento do horário de deposição dos resíduos urbanos, contrariando o disposto no Artigo 31.º deste regulamento;
 - h) O desrespeito dos procedimentos veiculados pela entidade gestora, em situações de acumulação de resíduos, no sentido de evitar o desenvolvimento de situações de insalubridade pública;
 - i) A colocação de resíduos fora dos contentores e recipientes análogos ou fora dos locais autorizados;
 - j) Colar cartazes, autocolantes e similares nos recipientes de recolha de resíduos colocados à disposição dos utilizadores pela entidade gestora.
3. Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 250,00 a (euro) 2.000,00, no caso



- de pessoas singulares, e de (euro) 2.000,00 a (euro) 22.000,00, no caso de pessoas coletivas:
- a) A deslocação dos contentores para deposição de resíduos, dos locais fixados pela Entidade gestora;
 - b) A colocação de pedras ou terra nos contentores destinados a resíduos urbanos;
 - c) O desrespeito pelas regras de deposição seletiva de resíduos urbanos;
 - d) A colocação de restos de carne e as carcaças dos animais provenientes dos talhos e salsicharias, quando não devidamente acondicionados por forma a evitar derrames, nos contentores situados na via pública;
4. Constitui contraordenação, punível com coima de (euro) 250,00 a (euro) 2.500,00, no caso de pessoas singulares, e de (euro) 2.000,00 a (euro) 22.000,00, no caso de pessoas coletivas:
- a) A destruição parcial ou total dos contentores para deposição de resíduos urbanos;
 - b) O uso e desvio, para proveito pessoal, dos contentores da entidade gestora, salvo casos de contentores individuais ou previamente autorizados;
 - c) A não remoção de materiais derramados na via pública por negligência ou acidente;
 - d) Não providenciar pela limpeza e desmatação regulares de propriedades integradas em aglomerados urbanos ou permitir que as mesmas sejam utilizadas como depósito de resíduos;
 - e) Lançar ou abandonar na via pública objetos cortantes ou contundentes, tais como frascos, latas, garrafas, e vidros em geral, que possam constituir perigo para a circulação de pessoas, animais ou veículos;
 - f) A colocação de objetos fora de uso, e.g. resíduos verdes, em contravenção com as normas deste regulamento;
 - g) A deposição de resíduos industriais nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos
 - h) h) A deposição de resíduos hospitalares nos contentores destinados à deposição de resíduos urbanos.

Artigo 78.º

Dolo e Negligência

Todas as contraordenações previstas no artigo anterior são puníveis a título de dolo e de negligência, sendo, neste último caso, reduzidos para metade os limites mínimos e máximos das coimas previstas no artigo anterior.

Artigo 79.º

Processamento das contraordenações e aplicação das coimas

1. A fiscalização e a instrução dos processos de contraordenação, assim como o processamento e a aplicação das respetivas coimas, competem ao Município de Vila Real



2. A determinação da medida da coima faz-se em função da gravidade da contraordenação, o grau de culpa do agente e a sua situação económica e patrimonial, considerando essencialmente os seguintes fatores:
 - a) O perigo que envolva para as pessoas, a saúde pública, o ambiente e o património público ou privado;
 - b) O benefício económico obtido pelo agente com a prática da contraordenação, devendo, sempre que possível, exceder esse benefício.
3. Na graduação das coimas deve, ainda, atender-se ao tempo durante o qual se manteve a infração, se for continuada.

Artigo 80.º

Produto das coimas

O produto das coimas aplicadas reverte integralmente para a entidade gestora.

CAPÍTULO VII RECLAMAÇÕES

Artigo 81.º Direito de reclamar

1. Os interessados podem apresentar reclamações junto da entidade gestora, contra qualquer ato ou omissão desta ou dos respetivos serviços ou agentes, que tenham lesado os seus direitos ou interesses legítimos legalmente protegidos.
2. As entidades gestoras estão obrigadas a dispor do livro de reclamações em todos os serviços de atendimento ao público bem como a disponibilizar na página de entrada do respetivo sítio de Internet, de forma visível e destacada, o acesso à Plataforma Digital, onde o utilizador pode apresentar reclamações em formato eletrónico, nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º [156/2005, de 15 de setembro](#).
3. Para além do livro de reclamações, previsto no número anterior, as entidades gestoras devem garantir a existência de mecanismos apropriados para a apresentação de reclamações relativamente às condições da prestação do serviço que não impliquem a deslocação às instalações da entidade gestora.
4. A entidade gestora deve responder, por escrito e de forma fundamentada, no prazo máximo de 22 dias úteis, a todas as reclamações escritas apresentadas por qualquer meio, salvo no que respeita às reclamações apresentadas no livro de reclamações, nos formatos físico e eletrónico, para as quais o prazo de resposta é de 15 dias úteis.
5. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceto na situação prevista no n.º 6 do Artigo 72.º do presente regulamento.

Artigo 82.º Resolução alternativa de litígios

1. Os litígios de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais no âmbito do presente serviço estão sujeitos a arbitragem necessária quando, por opção expressa dos utilizadores que sejam pessoas singulares, sejam submetidos à apreciação do tribunal arbitral dos centros de arbitragem de conflitos de consumo legalmente autorizados.



2. Os utilizadores podem, ainda, recorrer aos serviços de conciliação e mediação das entidades de resolução alternativa de litígios.
3. Quando as partes, em caso de litígio resultante do presente serviço de gestão de resíduos, optem por recorrer a mecanismos de resolução extrajudicial de conflitos, suspendem-se, no seu decurso, os prazos previstos nos n.ºs 1 e 4 do artigo 10.º da Lei dos Serviços Públicos Essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de julho, na redação em vigor.

Artigo 83.º Julgados de Paz

Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, os conflitos de consumo entre as entidades gestoras e os utilizadores finais emergentes do respetivo relacionamento comercial podem ser igualmente submetidos aos Julgados de Paz, nos termos da legislação aplicável.

CAPÍTULO VIII DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 84.º Integração de lacunas

Em tudo o que não se encontre especialmente previsto neste regulamento, é aplicável o disposto na legislação e demais regulamentação em vigor.

Artigo 85.º Entrada em vigor

Este regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação em Diário da República.

Artigo 86.º Revogação

Após a entrada em vigor deste regulamento fica automaticamente revogado o regulamento de serviço de gestão de resíduos urbanos do Município de Vila Real anteriormente aprovado.



ANEXO I

NORMAS TÉCNICAS PARA OS SISTEMAS DE DEPOSIÇÃO DE RESÍDUOS URBANOS

Artigo 87.º

Objeto

O presente anexo tem como objetivo definir as especificações para os equipamentos de resíduos urbanos a aplicar em obras, geridas ou a gerir pela Município de Vila Real e cujo Dono de Obra é uma entidade terceira. A presente especificação é aplicável a todas as obras promovidas por entidades privadas, públicas ou concessionárias de serviços públicos, designadamente:

1. Os projetos de loteamento, de construção e ampliação, cujas utilizações, pela sua dimensão, possam ter impacto semelhante a loteamento, operações urbanísticas com impacte relevante e de legalização de áreas urbanas de génese ilegal (AUGI);
2. Empreitadas de obras públicas, promovidas por outras entidades públicas, incluindo as promovidas pelo Município de Vila Real e respetivas Juntas de Freguesia.

Artigo 88.º

Sistemas de Deposição de Resíduos Urbanos

Os equipamentos permitidos no âmbito do sistema de deposição de resíduos urbanos são, nos termos da alínea f) do *artigo 10º*⁽⁵⁾, do presente Regulamento:

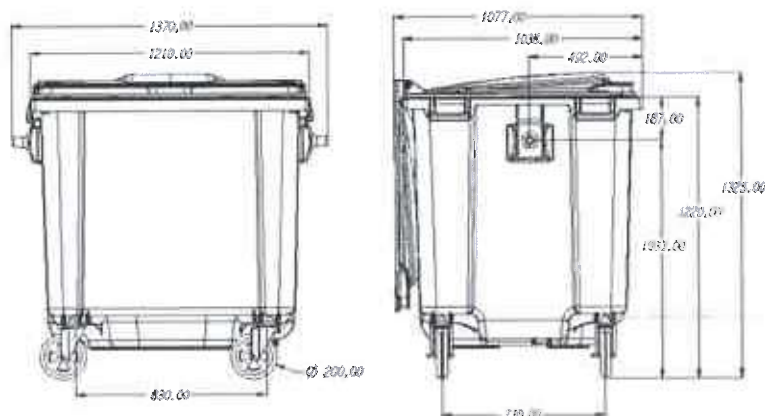
1. «**Contentores resíduos indiferenciados**», «MGB 1100L em PEAD» de Superfície com as seguintes dimensões e devidamente normalizadas:
 - a) O equipamento para resíduos indiferenciados não pode ultrapassar a quantidade de dois contentores por local de deposição.
 - b) Quando a produção ultrapassar a quantidade referida no ponto anterior, devem ser propostos contentores e ecopontos subterrâneos
 - c) Características
 - i. *Pelo menos com 1000L de capacidade útil;*
 - ii. *4 Rodas de borracha maciça com Ø 200 mm;*
 - iii. *Exclusivamente produzido de matéria-prima nova;*
 - iv. *Travão individual nas 2 rodas frontais;*
 - v. *Todas as componentes metálicas devem ter um tratamento anticorrosivo de galvanização a quente;*
 - vi. *Sistema de elevação DIN;*
 - vii. *Com pedal de abertura de tampa. O pedal deve possuir 4 apoios nas*

⁽⁵⁾Deveres da entidade gestora



rodas para que o esforço seja distribuído pela parte metálica das rodas e não danifique o corpo do contentor. A estrutura metálica do pedal não poderá estar em contacto com o corpo do contentor. Deve ainda possuir uma mola para amortecer o fecho da tampa. A zona de contacto do pedal com a tampa do contentor tem que possuir um rodízio com um material não abrasivo à tampa;

- viii. Com um material não abrasivo à tampa;
- ix. Com tampa e base plana;
- x. Sem bujão;
- xi. Corpo creme, RAL 1001 e tampa laranja, RAL 2010;
- xii. Resistentes a raios UV, frio, calor e produtos químicos;
- xiii. Devem conter, na parte frontal do contentor, o Brasão da Câmara Municipal de Vila Real, e a frase "Não colocar cinzas quentes" em termo impressão;
- xiv. Respeitar a norma EN 840 e verificar os requisitos da Norma de Qualidade RAL GZ 951/1 ou DIN EN 840.



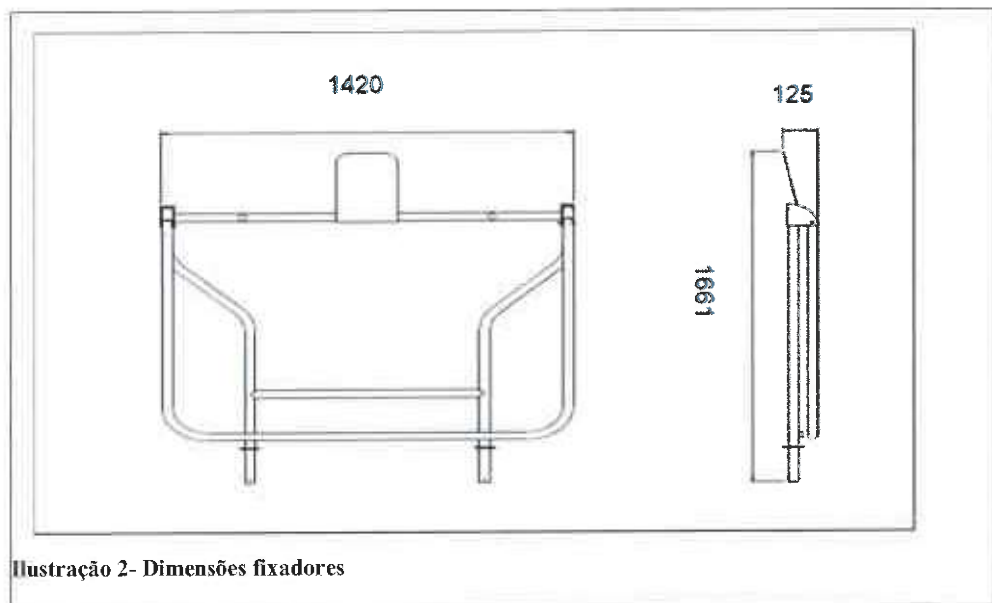
2. «Fixador de contentores» A estrutura global do limitador do contentor deverá ser
- a) Construída em tubo estrutural circular de diâmetro não inferior a 35 mm, espessura não inferior a 2 mm e possuir um tratamento anticorrosivo de galvanização a quente;
 - b) O peso total da estrutura não deverá ultrapassar os 25 kg;
 - c) Deverá ter um batente de tampa de contentor, construído em aço, de dimensões mínimas (300x220) mm de forma a não permitir a rotação da tampa para a zona traseira;
 - d) O aro de limitação do contentor deverá ter um limitador de curso que não permita a rotação do mesmo para a parte traseira da estrutura;
 - e) A estrutura deverá ter batentes em borracha SBR, que deverão estar presentes nos pontos de contacto entre o corpo do contentor e a estrutura e nos limites superior e



Handwritten signature and name

inferior do aro de limitação;

- f) A estrutura deverá ter 2 pontos de cravação ao solo de forma a garantir a estabilidade da mesma;
- g) Nos pontos de cravação, deverão existir elementos de acabamento e de ajuda ao posicionamento da estrutura durante a instalação;
- h) Os eixos de rotação do aro deverão ser construídos em aço inox e deverão ser de difícil remoção;
- i) As extremidades dos tubos deverão ter elementos de acabamento que evitem com que as mesmas fiquem com arestas vivas derivadas do aspeto construtivo;
- j) Furação de 8 mm a 10 cm do fundo do corpo do resguardo que permita colocar uma barra de ferro, para fixar (chumbar) ao solo.



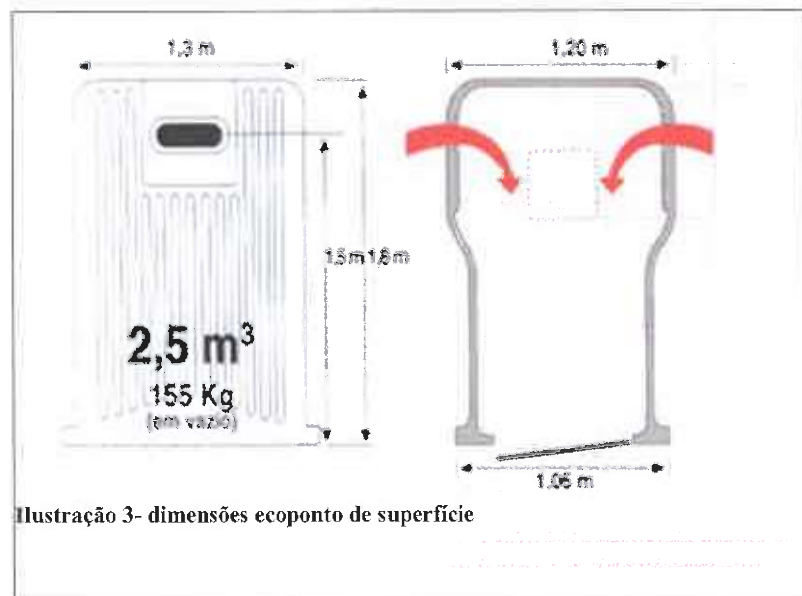
3. «Equipamentos de Recolha Seletiva» – Contentores de Superfície- Ecopontos

- a) A colocação dos ecopontos deve ser em quantidade adequada, de acordo com a relação mínima de um ecoponto por cada raio de 200m e/ou um ecoponto por cada ponto de deposição de resíduos indiferenciados.
- b) Neste ponto definem-se as características Ecopontos, atualmente utilizados pela entidade gestora. A forma dos orifícios e a cor da respetiva placa envolvente constituem a sinalética básica dos materiais a depor no contentor. A base dos orifícios, independentemente da sua forma, encontra-se a uma altura aproximada de 1.5m, facilmente acessível a todos os utilizadores. O seu formato deve impossibilitar ao utilizador comum a recuperação de material já depositado ou, até mesmo, a observação do conteúdo dos contentores. Características principais:

i. *Dimensões: 1,80m (alt.) x 1,30m (comp.) x 1,12m (larg.)*



- ii. Capacidade nominal: 2,50m³
- iii. Capacidade geométrica: 2,80 m³
- iv. Capacidade útil: 1,80 m³
- v. Espessura da parede: 8,00mm
- vi. Peso vazio: 155 kg
- vii. Peso máximo em carga (kg) 900 kg
- viii. Área de Ocupação do Ecoponto -3 Contentores de 2,5m³ em linha com 10 cm de distância entre eles: 4,36m²
- ix. As Bocas do vidro e das embalagens diferem apenas na cor, com um orifício próximo do quadrado;
- x. A boca do papel é retangular permitindo a entrada de caixas espalmadas.



4. «Contentores enterrados»

Neste ponto definem-se as características dos contentores subterrâneos, atualmente utilizados pelo município. Salva-guarde-se, no entanto, que poderão ser propostos outros equipamentos desde que sejam homologados e aprovados pela entidade gestora, com dimensão de 5m³ para todas as frações urbanas (Indiferenciado e seletivos) com exceção do vidro que deverá ser de 3.m³

- a) Sistema de abertura do equipamento compatível com o utilizado pela frota de recolha das Entidades Gestoras;
- b) Sistema de elevação do contentor compatível com o utilizado pelas Entidades Gestoras;



- c) Inseridos em cuba de betão, que garanta estanquidade de forma a impedir a entrada de água ou saída de lixiviados;
- d) Dotados de sistema para a recolha de lixiviados;
- e) O marco de deposição deve ser construído em chapa de aço galvanizado, no mínimo de 3 mm de espessura, com acabamento final protegido contra a corrosão através de pintura epóxi à cor, ou marcos em aço inox;
- f) O marco de deposição deverá permitir a deposição de grandes volumes de resíduos urbanos;
- g) O marco de deposição deve ter construção paralelepípedica, com uma altura compreendida entre os 900 mm e os 1040 mm e uma largura compreendida entre os 700 mm e os 750 mm;
- h) A deposição pode ser direta ou através de tambor de deposição que deve ser de forma cilíndrica, construído em chapa de aço inoxidável, pintado no exterior da mesma cor e tinta do corpo, quando aplicável;
- i) O tambor de deposição deve ser equipado com sistema de fecho automático, de forma a evitar a libertação de odores bem como a aumentar a segurança do equipamento junto dos utilizadores e transeuntes, quando aplicável;
- j) A plataforma do equipamento deverá utilizar um piso antiderrapante em chapa de aço de gota e com tratamento de galvanização a quente.

Artigo 89.º

Outros Sistemas de Deposição

O Município de Vila Real poderá admitir outros sistemas de deposição de resíduos urbanos, em situações específicas, desde que os sistemas propostos:

- a) Se apresentem dimensionados para a produção estimada de resíduos urbanos;
- b) Apresentem equipamentos de qualidade comprovada em termos de resistência mecânica e características dos materiais constituintes
- c) Assegurem o correto enquadramento paisagístico e prevejam uma sinalética adequada.

Artigo 90.º

CrITÉrios de Cálculo do Volume de Resíduos Urbanos

Para o dimensionamento dos equipamentos de resíduos, dependendo do tipo de edificação, devem ser consideradas as seguintes produções diárias:



TIPO DE EDIFICAÇÃO	PRODUÇÃO DIÁRIA
Habitações unifamiliares e plurifamiliares	8,5 l/hab. d.
Comerciais:	
Edificações com salas de escritório	1 l/m ² /A.u
Lojas em diversos pisos e centros comerciais	1,5 l/m ² /A.u.
Restaurantes, bares, pastelarias e similares	0,75 l/ m ² /A.u
Supermercados	0,75 l/m ² /A.u
Mistas	(1)
Hoteleiras:	
Hotéis de luxo e de cinco estrelas	18 l/quarto ou apartamento
Hotéis de três e quatro estrelas	12 l/quarto ou apartamento
Outros estabelecimentos hoteleiros	8 l/quarto ou apartamento
Hospitalares:	
Hospitais e similares	18 l/cama de resíduos urbanos não contaminados equiparáveis a RU
Postos médicos e de enfermagem, consultórios e policlínicas	1 l/ m ² /A.u de resíduos sólidos não contaminados equiparáveis a RU
Clínicas veterinárias	1 l/ m ² /A.u de resíduos urbanos não contaminados equiparáveis a RU
Educaçãois:	
Creches e infantários	2,5 l/ m ² /A.u
Escolas de ensino básico	2,5 l/ m ² /A.u
Escolas de ensino secundário	2,5 l/ m ² /A.u
Estabelecimentos de ensino politécnico e superior	4 l/ m ² /A.u

- 1) Para as edificações com atividades mistas, as produções diárias são determinadas pelo somatório das partes constituintes respetivas.
- 2) Quando não existir previsão do setor terciário a instalar, admite-se sempre como base de cálculo o parâmetro de dimensionamento máximo.
- 3) Sempre que a produção diária de resíduos urbanos seja superior a 1100 litros, a atividade considera-se excluída do sistema municipal de gestão de resíduos urbanos, pelo que a remoção deve ser efetuada por operadores licenciados e o produtor deverá apresentar certificado da empresa responsável pela recolha ou pelo dono de obra em como se compromete a dar destino final aos resíduos; de acordo com as regras previstas no Capítulo III do presente Regulamento
- 4) As situações omissas deverão ser analisadas caso a caso.

Artigo 91.º

Sinalética

Os equipamentos de deposição de resíduos urbanos devem possuir sinaléticas normalizadas, de acordo com a fileira e fluxo a que se destinam, conforme modelos disponíveis no sítio institucional da Entidade Gestora



ANEXO III ESTRUTURA TARIFÁRIA

O presente Anexo contempla as categorias de tarifas aplicadas pelo município de Vila Real devidas pela prestação dos serviços que constituem a sua competência, consoante a tipologia de utilizadores e os sistemas tarifários previstos artigo 68.º do presente Regulamento.

1. Regime tarifário geral

1.1. Utilizadores domésticos

- 1.1.1. Tarifa de disponibilidade: € / 30 dias
- 1.1.2. Tarifa variável: € / m³ de água consumida
- 1.1.3. Tarifa variável: € / m³ de água consumida

1.2. Utilizadores não-domésticos

- 1.2.1. Tarifa de disponibilidade: € / 30 dias;
- 1.2.2. Tarifa variável com abastecimento de água: € / m³ de água consumida;
- 1.2.3. Taxa de Gestão de Resíduos: € / m³ de água consumida.

2. Regime tarifário aplicável aos locais com sistema baseado no volume/pesagem de deposição de resíduos (PAYT)

2.1. Utilizadores -domésticos;

- 2.1.1. Tarifa de disponibilidade: € / 30 dias;
- 2.1.2. Tarifa variável por medição do volume ou peso: € / L ou € / kg

2.2. Utilizadores não-domésticos

- 2.2.1. Tarifa de disponibilidade: € / 30 dias;
- 2.2.2. Tarifa variável por medição do volume ou peso: € / L ou € / kg.